



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – SISEMA

Protocolo nº: 136.940/2016

Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM

Divisão: Mat. 1102 Geólogos

Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH

Mat. 1102 Visto

fteam
FUNDACAO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTEIEF
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTASIGAM
INSTITUTO MINERO DE GESTAO DA ÁGUA

1. AUTO DE FISCALIZAÇÃO: Nº

64275

/20 15 Folha 2/3

2. AGENDAS: 01 [] FEAM 02 [] IEF 03 [] IGAM Hora: 10:59 Dia: 12 Mês: 11 Ano: 2015

3. Motivação: [] Denúncia [] Ministério Público [] Poder Judiciário [] Operações Especiais do CGFAI [] SUPRAM [] COPAM/CRH [] Rotina

4. Finalidade	FEAM: [] Condicionantes [] Licenciamento [] AAF [] Emergência Ambiental [] Acompanhamento de projeto [] Outros
	IEF: [] Fauna [] Pesca [] DAIA [] Reserva Legal [] DCC [] APP [] Danos em áreas protegidas [] Outros
	IGAM: [] Outorga [] Outros

01. Atividade <i>Preparação de leite e fabricação de lata.</i>	02. Código <i>D.01.06.6</i>	03. Classe <i>5</i>	04. Porte <i>6</i>
05. Processo nº. <i>00246/2000/009/2013</i>	06. Órgão: <i>fteam</i>	07. [] Não possui processo	
08. [] Nome do Fiscalizado <i>ASPEHAS ALIMENTOS LÁCTEOS</i>	09. [] CPF <i>12.361.072/0001-93</i>	10. [] CNPJ	
11. RG.	12. CNH-UF	13. [] RGP [] Tit. Eleitoral	
14. Placa do veículo - UF	15. RENAVAM	16. Nº e tipo do documento ambiental	
17. Nome Fantasia (Pessoa Jurídica) <i>ASPEHAS ALIMENTOS LÁCTEOS</i>	18. Inscrição Estadual - UF <i>001.643.315.0047</i>		
19. Endereço do Fiscalizado - Correspondência: Rua, Avenida, Rodovia <i>Avenida Jazimovar</i>	20. Nº / KM <i>1030</i>	21. Complemento	<i>-</i>
22. Bairro/Logradouro <i>Rentista</i>	23. Município <i>Itapagipe</i>	24. UF	
25. CEP <i>3182410-000</i>	26. Cx Postal <i>-</i>	27. Fone: <i>(--)</i>	28. E-mail <i>-</i>

01. Endereço: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc. <i>Avenida Jazimovar</i>	02. Nº. / KM <i>1030</i>	03. Complemento <i>-</i>	04. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade <i>Rentista</i>
05. Município <i>Itapagipe</i>	06. CEP <i>3182410-000</i>	07. Fone <i>(--)</i>	
08. Referência do local			

Geográficas	DATUM [] SAD 69 [] Córrego Alegre	Latitude			Longitude		
		Grau	Minuto	Segundo	Grau	Minuto	Segundo
Planas UTM	FUSO 22 23 24	X=		(6 dígitos)	Y=		(7 dígitos)

10. Croqui de acesso		
01. Assinatura do Agente Fiscalizador <i>J. M. Almeida</i>	02. Assinatura do Fiscalizado	
07		

8. Relatório Sucinto

O projeto envolve de fiscalizações da Qualidade dos
mantimentos foi desenvolvido entre 2013 e 2015
tendo como um dos objetivos específicos avaliar o
cumprimento do programa de autocontrole
dos empreendimentos de latas estabelecidas na
condição ambiental. Resulta-se que o prazo
de validação ocorreu de julho de 2005 já aberto
no de 2014, observando os seguintes aspectos nas
latas de suco citrino: uso de aditivos
de conservação ambientais.

- Parâmetro exigido pelo MDE estabelecido pelo DN
longo tempo M&M n.º 03.
- Não atendendo aos parâmetros de
qualidade e de uso estabelecidos no cumprimento
de vários informes que apresentaram
condições de uso de conservantes
estabelecidos na condição das normas
de validade da pegada de suco, que é de 02
a 03 dias de validade. Tudo em vista que
não se pode controlar a validade
condicione a sua realização.



01. Servidor (Nome legível)	MASP	Assinatura
-----------------------------	------	------------

Órgão [] SEMAD	<input checked="" type="checkbox"/> FEAM	<input type="checkbox"/> IEF	<input type="checkbox"/> IGAM
-----------------	--	------------------------------	-------------------------------

02. Servidor (Nome legível)	MASP	Assinatura
-----------------------------	------	------------

Órgão [] SEMAD	<input type="checkbox"/> FEAM	<input checked="" type="checkbox"/> IEF	<input type="checkbox"/> IGAM
-----------------	-------------------------------	---	-------------------------------

03. Servidor (Nome legível)	MASP	Assinatura
-----------------------------	------	------------

Órgão [] SEMAD	<input type="checkbox"/> FEAM	<input checked="" type="checkbox"/> IEF	<input type="checkbox"/> IGAM
-----------------	-------------------------------	---	-------------------------------

Recebi a 1ª via deste Auto de Fiscalização

04. Fiscalizado / Representante do Fiscalizado (Nome legível)	Função / Vínculo com o Empreendimento
---	---------------------------------------

Assinatura

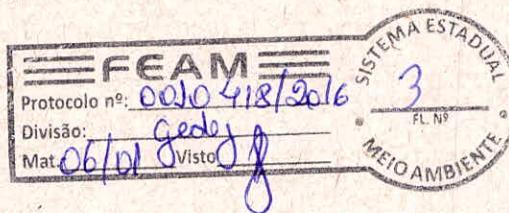
2ª Via Processo Administrativo



248/1977

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente
Diretoria de Gestão da Qualidade Ambiental
Gerência de Monitoramento de Efluentes

OF.GEDEF.FEAM.SISEMA n. 009/2015



Belo Horizonte, 16 de dezembro de 2015.

Prezado(a),

Comunicamos que esta empresa encontra-se em desacordo com a legislação ambiental vigente, tendo em vista o descumprimento do programa de automonitoramento estabelecido na condicionante da licença de operação, conforme verificado nos documentos apresentados ao órgão ambiental no período de junho de 2008 a dezembro de 2011. Foram identificadas algumas irregularidades, tais como:

- Parâmetros de lançamento fora do padrão estabelecido pela Deliberação Normativa Conjunta Copam/CERH n 01/2008.
- Não atendimento a frequência e os parâmetros estabelecidos na condicionante ambiental.

Em vista disso, foi lavrado o Auto de Fiscalização nº 64275/2015 e Auto de Infração nº 89052/2015, que estamos encaminhando.

Na oportunidade, lembramos que, nos termos da legislação ambiental vigente, essa empresa dispõe do prazo de **20** (vinte) dias, contados do recebimento do Auto de Infração para apresentar defesa endereçada à Fundação Estadual do Meio Ambiente, Cidade Administrativa Tancredo Neves, Rodovia Prefeito Américo Gianetti, 4.143, bairro Serra Verde – Edifício Minas, 1º andar, CEP: 31.630-900, Belo Horizonte, Minas Gerais.

Atenciosamente,

Ivana Carla Coelho
Gerente de Monitoramento de Efluentes

Ao(a) Senhor(a)
Aspehas Alimentos Lacteos
Avenida Dezenove, nº 1030 – Centro
CEP 38.240-000 – Itapagipe - MG

ICC/RCA

Cidade Administrativa Tancredo Neves
Rodovia Prefeito Américo Gianetti, s/nº - Edifício Minas - 1º andar - Bairro Serra Verde
Telefone: 3915-1226 - Cep: 31620-900 - Belo Horizonte / MG
home page: www.meioambiente.mg.gov.br



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
E RECURSOS HIDRÍCOOS - SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH

POLÍCIA MILITAR
FUNDAÇÃO ESTADUAL
DE MEIO AMBIENTE

feam

IEF
INSTITUTO ESTADUAL DE
RECURSOS HÍDRICOS

MODUS
MINISTÉRIO PÚBLICO

1. AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 89052 / 2015
Lavrado em Substituição ao AI nº: 029694 / 2015
Vinculado ao: Auto de Fiscalização nº 69295 de 19/11/2015
 Boletim de Ocorrência nº:

2. Auto de Infração possui folha de continuação? SIM NÃO

3. Órgão Responsável pela lavratura:
 FEAM IGAM IEF SGRAI SUCFIS PMMG

Local: *Itapagipe* / *2015* Hora: *15:07*
Dia: *10/12/2015*

4. Autuado	Nome do Autuado/ Empreendimento: <i>Alimentos Lácteos</i>	
	Data Nascimento:	Nome da Mãe:
	<input type="checkbox"/> CPF: <input checked="" type="checkbox"/> CNPJ: <i>19.361.072/0001-43</i>	<input type="checkbox"/> Outros:
	Endereço do Autuado / Empreendimento : (Correspondência) <i>Avenida Ilhéus</i>	
	Bairro/Logradouro: <i>Centro</i>	Município: <i>Itapagipe</i>
CEP: <i>38290-000</i>	Cx Postal:	
Fone: () <i>(44) 3444-1030</i>	E-mail:	

5. Outros Envolvidos/ Responsáveis	Nome do 1º envolvido:	<input type="checkbox"/> CPF: <input type="checkbox"/> CNPJ:	Vínculo com o AI Nº:
	Nome do 2º envolvido:	<input type="checkbox"/> CPF: <input type="checkbox"/> CNPJ:	Vínculo com o AI Nº:

6. Descrição Infração	<i>longe de dentro no auto de fiscalização 64295/2015, esse empreendimento não cumpriu na sua totalidade o condicioneamento programado autorizadamente da autorização d. 10/07/2017. Resulta-se que não foi possível viabilizar no dia a programação de reunião.</i>	
------------------------------	--	--

7. Coordenadas da Infração	Geográficas :	DATUM: <input type="checkbox"/> WGS <input type="checkbox"/> SIRGAS 2000	Latitude: Grau Min Seg	Longitude: Grau Min Seg
	Planas: UTM	FUSO 22 23 24	X= (6 dígitos)	Y= (7 dígitos)

8. Embasamento legal	Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. Nº	Órgão
	<i>93</i>	<i>I</i>	<i>105</i>	<i>-</i>	<i>-</i>	<i>44.944-1030</i>	<i>7772/30</i>	<i>-</i>	<i>-</i>	<i>-</i>	<i>-</i>

9. Atenuantes /Agravantes	Atenuantes					Agravantes				
	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Redução	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Aumento

10. Reincidência	<input type="checkbox"/> Genérica <input type="checkbox"/> Específica <input checked="" type="checkbox"/> Não foi possível verificar <input type="checkbox"/> Não se aplica
-------------------------	---

Infração	Porte	Penalidade			Valor	<input type="checkbox"/> Acréscimo	<input type="checkbox"/> Redução	Valor Total
<i>1</i>	<i>6</i>	<input type="checkbox"/> Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária			<i>30.052,27</i>	<i>30.052,27</i>		
ERP:		Kg de pescado:			Valor ERP por Kg: R\$	Total: R\$		

Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$:	())
---	---------

Valor total das multas: <i>30.052,27</i> (<i>Trinta mil cinquenta e dois reais e vinte e sete centavos</i>)

No caso de advertência, o autuado possui o prazo de..... dias para atender as recomendações constantes no campo 12, sob pena de multa simples no valor de R\$	())
---	---------

12. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações					

13. Depositário	Nome Completo:				<input type="checkbox"/> CPF: <input type="checkbox"/> CNPJ: <input type="checkbox"/> RG:
	Endereço: Rua, Avenida, etc.:			Nº / km:	Bairro / Logradouro :
	UF:	CEP:	Fone:	Assinatura:	

O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA *feam*, NO SEGUINTE ENDEREÇO: *Rodovia Presidente Américo Góes km 31,630 - MG ap. 31630-900*

14. Assinaturas	01. Servidor: (Nome Legível)	MASP: <i>10712-99-0</i>	Assinatura do servidor:
	02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível)	Função/Vínculo com Autuado:	Assinatura do Autuado/Representante Legal





ASPERBRAS



**RECEBEMOS
NAI/FEAM**

ASPERBRAS / MA – DOC.: 001 / 2016

20/01/16
Jeanille
ASSINATURA

Itapagipe, 15 de Janeiro de 2016

*FEAM
NAI*

SUPRAM - TRIÂNGULO MINEIRO

Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Triângulo
Mineiro

SIGED

Praça Tubal Vilela – nº 3 – 1º Piso – Centro.
38.400-184 – Uberlândia – MG.

Sra. Ivana Carla Coelho
(Gerente de Monitoramento de Efluentes)

00028846 1501 2016

Anote abaixo o número do SIPRO



Assunto: DEFESA AUTO DE INFRAÇÃO N° 89052/2015, AUTO DE FISCALIZAÇÃO 64275/2015, conforme descrito no OF. GEDEF. FEAM. SISEMA N°009/2015 de 16 de Dezembro de 2015.

A ASPERBRAS ALIMENTOS LÁCTEOS S.A, inscrita no CNPJ sob o nº 12.361.072/0001-43 e Inscrição Estadual nº 001.643.315.00-47, com sede nesta cidade de Itapagipe / MG, à Avenida Dezenove, nº 1.030, bairro Centro, tendo como representante legal Jorge Antônio, portador do RG 28.101.229-5 SSP/SP e CPF 136.947.388-51. Vem respeitosamente, perante esta conceituada Superintendência Regional de Regularização Ambiental, apresentar DEFESA em face do aludido Auto de Infração n.º 89052/2015 de 16 de Dezembro de 2015, por não cumprir no período de julho de 2008 a Dezembro de 2011 aos parâmetros e as frequências de análise e de envio estabelecidos para o Programa de Automonitoramento Efluentes, segundo as seguintes razões de ordem fática e jurídica:

1. Em **13/12/2010** a ASPERBRAS ALIMENTOS LÁCTEOS S/A enviou ofício à esta SUPRAM TM/AP, relatando que arrendou a Unidade Industrial de propriedade da COPAPI. Em **28/12/2010** formalizou solicitação para alteração de razão social, sendo que após análise jurídica foi emitido um novo Certificado de Licenciamento Ambiental em nome da Arrendatária com vencimento em **13/06/2012**. A Empresa foi autuada em razão de ter sido verificado em auto de fiscalização nº**64275** de **12/11/2015** que, a empresa não cumpriu no período de julho de 2008 a Dezembro de 2011 aos parâmetros e as frequências de análise e de envio estabelecidos para o programa de automonitoramento Efluentes.

pág. 1

Asperbras Alimentos Lácteos S.A - Avenida Dezenove, Nº 1.030, Bairro Centro, Telefax: +55 34 3424-9100, CEP: 38240-000, Itapagipe - MG.

Jorge Antonio
RG: 28.101.229-5 SSP/SP
CPF: 136.947.388-51

Patrícia Almeida da Cunha
Responsável Técnica
CRQ-MG: 02415779 - 2ª Região
RG: MG - 12.117.684



ASPERBRAS



Deixando claro que não foram cumpridas desde a época da Cooperativa Agropecuária de Itapagipe – Copapi, levando em consideração que a avaliação do desempenho ambiental de uma empresa é verificada durante a vigência total de sua Licença. Vale ressaltar que a Copapi ficou fechada desde **26/03/2009 a 28/12/2010** sendo reaberta (início de operação/produção) pela arrendatária Asperbras em **03/01/2011**, sendo que neste período não foram apresentados documentos por parte da Cooperativa informando do fechamento e nem de cumprimento de condicionantes. Em razão de tal fato, o órgão autuou a Asperbras Alimentos Lácteos S.A, conforme **AUTO DE INFRAÇÃO N° 89052/2015, AUTO DE FISCALIZAÇÃO 64275/2015.**

A Empresa solicita a este órgão que leve em consideração o empenho da empresa em cumprir a legislação, pois quando concedida a LOC 004/2011 a Asperbras Alimentos Lácteos S.A cumpriu as condicionantes relacionadas na mesma, sendo assim a Empresa solicita que seja cancelado o auto de infração.

Por fim, caso não seja acolhido o requerimento solicita-se que a respectiva multa seja consideravelmente reduzida ao mínimo ou não ocorra cobrança da mesma.

Pede Deferimento.

ANEXOS:

1. OF. GEDEF. FEAM. SISEMA N° 009/2015;
2. Auto de Infração n°89052/2015;
3. Auto de Fiscalização n°64275/2015;
4. Laudos de Análises Efluentes (Agosto, Setembro, Outubro, Novembro e Dezembro de Ano 2011).

Atenciosamente,

Jorge Antonio
RG: 28.101.229-5 SSP/SP
CPF: 136.947.388-51

Patrícia Almeida da Cunha
Responsável Técnica
CRQ/MG: 02415779 - 2ª Região
RG: MG - 12.117.684

ASPERBRAS ALIMENTOS LÁCTEOS S/A.
CNPJ: 12.361.072/0001-43

pág. 2

Asperbras Alimentos Lácteos S.A - Avenida Dezenove, N° 1.030, Bairro Centro, Telefax: +55 34 3424-9100, CEP: 38240-000, Itapagipe – MG.



Itapagipe, 15 de Janeiro de 2016

ASPERBRAS / MA – DOC.: 001 / 2016

À

SUPRAM - TRIÂNGULO MINEIRO

Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Triângulo Mineiro

**Praça Tubal Vilela – nº 3 – 1º Piso – Centro.
38.400-184 – Uberlândia – MG.**

**Sra. Ivana Carla Coelho
(Gerente de Monitoramento de Efluentes)**

Assunto: DEFESA AUTO DE INFRAÇÃO Nº 89052/2015, AUTO DE FISCALIZAÇÃO 64275/2015, conforme descrito no OF. GEDEF. FEAM. SISEMA Nº009/2015 de 16 de Dezembro de 2015.

A ASPERBRAS ALIMENTOS LÁCTEOS S.A, inscrita no CNPJ sob o nº 12.361.072/0001-43 e Inscrição Estadual nº 001.643.315.00-47, com sede nesta cidade de Itapagipe / MG, à Avenida Dezenove, nº 1.030, bairro Centro, tendo como representante legal Jorge Antônio, portador do RG 28.101.229-5 SSP/SP e CPF 136.947.388-51. Vem respeitosamente, perante esta conceituada Superintendência Regional de Regularização Ambiental, apresentar **DEFESA em face do aludido Auto de Infração n.º 89052/2015 de 16 de Dezembro de 2015**, por não cumprir no período de julho de 2008 a Dezembro de 2011 aos parâmetros e as frequências de análise e de envio estabelecidos para o Programa de Automonitoramento Efluentes, segundo as seguintes razões de ordem fática e jurídica:

1. Em **13/12/2010** a ASPERBRAS ALIMENTOS LÁCTEOS S/A enviou ofício à esta SUPRAM TM/AP, relatando que arrendou a Unidade Industrial de propriedade da COPAPI. Em **28/12/2010** formalizou solicitação para alteração de razão social, sendo que após análise jurídica foi emitido um novo Certificado de Licenciamento Ambiental em nome da Arrendatária com vencimento em **13/06/2012**. A Empresa foi autuada em razão de ter sido verificado em auto de fiscalização nº**64275 de 12/11/2015** que, a empresa não cumpriu no período de julho de 2008 a Dezembro de 2011 aos parâmetros e as frequências de análise e de envio estabelecidos para o programa de automonitoramento Efluentes.

pág. 1

Asperbras Alimentos Lácteos S.A - Avenida Dezenove, Nº 1.030, Bairro Centro, Telefax: +55 34 3424-9100, CEP: 38240-000, Itapagipe – MG.

Jorge Antonio
RG: 28.101.229-5 SSP/SP
CPF: 136.947.388-51

Patrícia Almeida da Cunha
Responsável Técnica
OQ/ME: 02415779 - 2ª Região
RG: MG - 12.117.684



Deixando claro que não foram cumpridas desde a época da Cooperativa Agropecuária de Itapagipe – Copapi, levando em consideração que a avaliação do desempenho ambiental de uma empresa é verificada durante a vigência total de sua Licença. Vale ressaltar que a Copapi ficou fechada desde **26/03/2009 a 28/12/2010** sendo reaberta (início de operação/produção) pela arrendatária Asperbras em **03/01/2011**, sendo que neste período não foram apresentados documentos por parte da Cooperativa informando do fechamento e nem de cumprimento de condicionantes. Em razão de tal fato, o órgão autuou a Asperbras Alimentos Lácteos S.A, conforme **AUTO DE INFRAÇÃO N° 89052/2015, AUTO DE FISCALIZAÇÃO 64275/2015**.

A Empresa solicita a este órgão que leve em consideração o empenho da empresa em cumprir a legislação, pois quando concedida a LOC 004/2011 a Asperbras Alimentos Lácteos S.A cumpriu as condicionantes relacionadas na mesma, sendo assim a Empresa solicita que seja cancelado o auto de infração.

Por fim, caso não seja acolhido o requerimento solicita-se que a respectiva multa seja consideravelmente reduzida ao mínimo ou não ocorra cobrança da mesma.

Pede Deferimento.

ANEXOS:

1. OF. GEDEF. FEAM. SISEMA N° 009/2015;
2. Auto de Infração n°89052/2015;
3. Auto de Fiscalização n°64275/2015;
4. Laudos de Análises Efluentes (Agosto, Setembro, Outubro, Novembro e Dezembro de Ano 2011).

Atenciosamente,

Jorge Antonio
RG: 28.101.229-5 SSP/SP
CPF: 136.947.388-5

PATRÍCIA ALMEIDA DA CUNHA
Responsável Técnica
ORQ/MG: 02415779 - 2ª Região
RG: MG 12.117.684

ASPERBRÁS ALIMENTOS LÁCTEOS S/A.
CNPJ: 12.361.072/0001-43

pág. 2

Asperbras Alimentos Lácteos S.A - Avenida Dezenove, N° 1.030, Bairro Centro, Telefax: +55 34 3424-9100, CEP: 38240-000, Itapagipe – MG.



Cooperativa Agropecuária Itapagipe Ltda
em Liquidação Judicial

Avenida Treze, n.º 600 – Centro – 38.240-000 - Itapagipe-MG.
Fone: (034) 3424-2055

ILMO SR. GERENTE DE MONITORIAMENTO DE AFLUENTES

AUTO DE INFRAÇÃO n. 89052/2015 e AUTO DE FISCALIZAÇÃO n. 64275/2015

Ofício GEDEF.FEAM.SISEMA n. 009/2015



COOPERATIVA AGROPECUÁRIA ITAPAGIPE LTDA.

'EM LIQUIDAÇÃO JUDICIAL', com sede na Av. Treze, 600, Centro, Itapagipe, Estado de Minas Gerais, inscrita no CNPJ-MF sob número 20.043.402/0001-80, via de seu liquidante judicial JOEL GARCIA PINTO, brasileiro, casado, bancário aposentado, inscrito no CPF sob nº. 606.559.098-34, portador do RG nº. MG-327.771 SSP MG, por seu advogado infra-assinado (doc. anexo), com escritório situado nesta cidade, à Avenida 09 n. 602, onde recebe intimações e avisos (CPC, art. 39, I), inconformada com os fundamentos que motivaram a lavratura dos autos em exame, vem com o devido respeito e acatamento diante de Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, artigo 71, I da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, bem como nos demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, apresentar DEFESA ADMINISTRATIVA, passando a expender, para tanto, as seguintes razões de fato e de direito:

1. Tempestividade:

A notificada Asperbrás Alimentos Lácteos, fora notificada da infração em tela, na data de 30/12/2015, para apresentar defesa no prazo de 20 dias, findando-se assim o prazo em 18/01/2016, razão pela qual tempestiva a presente defesa.

2. Dos Fatos:

Consoante auto de infração, fora a Asperbrás autuada pelo não cumprimento no período de julho/2008 a dezembro/2011 aos



parâmetros e as frequências de análise de envio estabelecidos para o Programa Automonitoramento Efluentes.

Segundo o ofício em tela, a empresa Asperbrás fora autuada pelo descumprimento do programa de automonitoramento estabelecido na condicionante da licença de operação, tais como: - parâmetros de lançamento fora do padrão estabelecido pela Deliberação Normativa Conjunta Copam/CERH n 01/2008; - Não atendimento a frequencia e os parâmetros estabelecidos na condicinante ambiental.

Pois bem, diante disso a Notificada Asperbrás, comunicou a empresa ora recorrente (Copapi), que em razão dos princípios do contraditório, da ampla defesa e da economia processual, espontaneamente comparece no processo administrativo em questão e apresenta defesa, apresentando as seguintes informações:

Verifica-se que o período tido como descumprido pela Recorrente (Copapi) de automonitoramento estabelecido na licença de operação é de junho/2008 a dezembro/2011.

No entanto, importante esclarecer que desde a data de 26/03/2009 a Recorrente (Copapi) se encontra em processo de liquidação judicial nos autos do processo n. 0334 09 015 877-8, em trâmite perante a vara única da Comarca de Itapagipe/MG (docs. anexos), pois fora decretada a quebra da referida empresa em razão de problemas financeiros, tendo sido paralisada as atividades industriais/comerciais no mês de outubro/2008.

Verifica-se inclusive da Defesa apresentada pela Notificada (Asperbras), que em data de 13/12/2010 a mesma enviou ofício à SUPRAM informando que havia arrendado a Unidade Industrial de propriedade da Copapia e em 28/12/2010 havia formalizado a solicitação para alteração de razão social, tendo sido emitido um novo Certificado de Licenciamento Ambiental em nome da arrendatária, em razão do cumprimento de todas as condicionantes pela arrendatária (Asperbrás).

A Recorrente (Asperbrás), na sua defesa também informa que a Recorrente (Copapi) ficou fechada durante o período de 26/03/2009 até 28/12/2010 quando foi reaberta e iniciou a operação de produção pela mesma em 03/01/2011.



Portanto entende a Recorrente (Copapi) que não houve qualquer infração ambiental, pois além da mesma ter encerrado suas atividades industriais no mês de outubro/2008, bem como ter sido decretado judicialmente a liquidação judicial da Recorrente, a arrendatária e notificada (Asperbrás) cumpriu todas as condicionantes durante o uso da licença concedida à Recorrente, conforme já rechaçado pela mesma em sua defesa.

Diante dessas considerações, é de se julgar improcedente a lavratura do Auto de Infração n.º 89052/2015 e fiscalização n.º 64275/2015, excluindo a imposição de multa as Recorrentes.

3. Substituição ou redução da pena de multa

Ultrapassadas as razões acima, o que se admite somente para argumentar, é de se substituir a pena aplicada, ou ainda de reduzi-la, na forma abaixo.

Nos termos de previsão legal (§ 4º, do artigo 72 da Lei n.º 9.605/98), a sanção de multa simples - aplicada no caso em tela -, poderá ser substituída por prestação de "serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente". E, não contanto a autuado com antecedentes, parece inegável a possibilidade de se efetuar esta conversão legal.

Para demonstrar a sua boa-fé, a Autuado já contratou a empresa responsável pelo trabalho exigido em tela, conforme asseverado.

Entretanto, não sendo do entendimento de Vossa Senhoria em substituir a pena de multa, há ainda que se considerar a disposição do artigo 72, caput, da Lei n.º 9.605/98:

"As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º" (grifos nossos). Por sua vez, o artigo 6º do mesmo Diploma Legal, impõe à autoridade competente quando da imposição e gradação da penalidade, a consideração dos "antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental" (inciso II).

Nesse contexto, como a Recorrente jamais contou com qualquer registro de prática de crime ambiental, não há razão para, nos termos do artigo acima citado, ser rejeitada a redução da penalidade imposta a mesma.

Diante do até aqui exposto é a presente para requerer a Vossa Senhoria:

a) seja julgada improcedente a lavratura do Auto de Infração n.º 89052/20154, a fim de excluir a imposição da multa de R\$ 30.052,22 a autuada;

b) em caráter sucessivo ao pedido acima, a substituição da sanção de multa, o que não se espera, a redução da multa constante do auto de infração ao patamar de 10% (dez por cento).

É, pois, o que respeitosamente fica requerido.

Termos em que,
Pede deferimento.

Itapagipe-MG, 18 de janeiro de 2016.

JOEL GARCIA PINTO
Liquidante Judicial

RICARDO GARCIA DA SILVA
OAB-MG 126/266





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM
Gabinete
Núcleo de Autos de Infração



PROCESSO	437849/2016
AUTO DE INFRAÇÃO	89052/2015
EMPREENDIMENTO	ASPERBRAS ALIMENTOS LÁCTEOS

DESPACHO

À Chefia de Gabinete,

Gentileza encaminhar os autos para a área técnica competente, nos moldes e prazos da Portaria nº 657, de 06 de janeiro de 2020, a fim de que se manifeste sobre a validade do auto de infração tendo em vista a alegação do autuado de que teria arrendado o empreendimento somente em dezembro de 2010, ocasião em que houve emissão de novo certificado de licenciamento ambiental. Além disso, a empresa arrendante (Cooperativa Agropecuária de Itapagipe – Copapi) não operou atividades de 26/03/2009 a 28/12/2010.

Atenciosamente,

Belo Horizonte, 12 de janeiro de 2021.

Laís Viana Costa e Silva Nogueira
Laís Viana Costa e Silva Nogueira

Analista Ambiental

MASP 1.356.798-7



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Fundação Estadual do Meio Ambiente
Gabinete



Memorando.FEAM/GAB.nº 133/2021

Belo Horizonte, 18 de fevereiro de 2021.

Para: Rodrigo Franco

Subsecretaria de Gestão Ambiental e Saneamento / Semad

Assunto: Solicita manifestação técnica - AI nº 89052/2015, Processo Administrativo nº 437849/2016 - Asperbras Alimentos Lácteos

Referência: [Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 2090.01.0000595/2021-14].

Senhor Subsecretário,

Com cordiais cumprimentos, a pedido da Chefe de Gabinete da Feam, encaminhamos o presente processo contendo cópia digitalizada do Processo Administrativo nº 437849/2016, referente ao Auto de Infração nº 89052/2015, lavrado em face da Asperbras, em vista do descumprimento do programa de automonitoramento estabelecido na condicionante da licença de operação, conforme verificado nos documentos apresentados ao órgão ambiental no período de junho de 2008 a dezembro de 2011.

Considerando que a equipe técnica da extinta Gedef/Feam - Gerência de Monitoramento de Efluentes, passou a integrar a Diretoria de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário, solicitamos que o processo seja encaminhado à Diretoria, a fim de que a fim de que se manifeste sobre a validade do auto de infração tendo em vista a alegação do autuado de que teria arrendado o empreendimento somente em dezembro de 2010, ocasião em que houve emissão de novo certificado de licenciamento ambiental. Além disso, a empresa arrendante (Cooperativa Agropecuária de Itapagipe - Copapi) não operou atividades de 26/03/2009 a 28/12/2010.

De acordo com a Portaria nº 657/2020, o processo deverá retornar ao Núcleo de Autos de Infração em 90 dias.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente por Alessandra Fonseca Vaccaro Cerceau, Servidor(a) PÚBLICO(a), em 19/02/2021, às 15:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art.



6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **25681251**
e o código CRC **B36DAB78**.

Referência: Processo nº 2090.01.0000595/2021-14

SEI nº 25681251



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
Subsecretaria de Gestão Ambiental e Saneamento



Processo nº 2090.01.0000595/2021-14

Belo Horizonte, 22 de fevereiro de 2021.

Procedência: Despacho nº 62/2021/SEMAD/SUGES

Destinatário(s): Superintendência de Saneamento Básico

Assunto: Solicita manifestação técnica - AI nº 89052/2015, Processo Administrativo nº 437849/2016 - Asperbras Alimentos Lácteos

DESPACHO

Prezada Superintendente,

De ordem do Subsecretário, Rodrigo Gonçalves Franco, encaminho para conhecimento e providências o Memorando 133 (25681251) que encaminha cópia digitalizada do Processo Administrativo nº 437849/2016, referente ao Auto de Infração nº 89052/2015, lavrado em face da Asperbras, em vista do descumprimento do programa de automonitoramento estabelecido na condicionante da licença de operação, conforme verificado nos documentos apresentados ao órgão ambiental no período de junho de 2008 a dezembro de 2011.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Henrique Martins Carlos, Coordenador**, em 22/02/2021, às 08:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **25776592** e o código CRC **OB3EA2AO**.

Referência: Processo nº 2090.01.0000595/2021-14

SEI nº 25776592



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
Superintendência de Saneamento Básico



Processo nº 2090.01.0000595/2021-14

Belo Horizonte, 22 de fevereiro de 2021.

Procedência: Despacho nº 61/2021/SEMAD/SUSAB

Destinatário(s): Kleynner Jardim Lopes

Assunto: Solicita manifestação técnica - AI nº 89052/2015, Processo Administrativo nº 437849/2016 - Asperbras Alimentos Lácteos

DESPACHO

Prezado Diretor,

De ordem da Superintendente, Lília Aparecida de Castro, encaminho Despacho SEMAD/SUSAB nº 62/2021 (ID 25776592) para análise e tratativas pertinentes, referente ao Processo Administrativo nº 437849/2016.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Patrícia Diniz Cruz Santos, Servidora**, em 22/02/2021, às 10:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **25779654** e o código CRC **75E7E022**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL



Diretoria de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário

Processo nº 2090.01.0000595/2021-14

Belo Horizonte, 25 de fevereiro de 2021.

Procedência: Despacho nº 9/2021/SEMAD/DAAES

Destinatário(s): ROSA CAROLINA AMARAL

Assunto: Solicita manifestação técnica - AI nº 89052/2015, Processo Administrativo nº 437849/2016 - Asperbras Alimentos Lácteos

DESPACHO

Prezada Rosa,

Encaminho para conhecimento e providências o Memorando 133 (25681251) que encaminha cópia digitalizada do Processo Administrativo nº 437849/2016, referente ao Auto de Infração nº 89052/2015, lavrado em face da Asperbras, em vista do descumprimento do programa de automonitoramento estabelecido na condicionante da licença de operação, conforme verificado nos documentos apresentados ao órgão ambiental no período de junho de 2008 a dezembro de 2011.

Fineza elaborar manifestação técnica, conforme solicitado.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Kleynner Jardim Lopes, Servidor**, em 25/02/2021, às 18:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=30347642&infra_e_o_codigo_CRC_54BD9320, informando o código verificador **26007944** e o código CRC **54BD9320**.

**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS****SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL****Diretoria de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário****Processo nº 2090.01.0000595/2021-14**

Belo Horizonte, 03 de março de 2021.

Procedência: Despacho nº 11/2021/SEMAD/DAAES**Destinatário(s): KLEYNNER JARDIM LOPES****Assunto:** Solicita manifestação técnica - AI nº 89052/2015, Processo Administrativo nº 437849/2016 - Asperbras Alimentos Lácteos**DESPACHO**

Em atendimento ao despacho (26007944) encaminho anexo relatório técnico (26260936) com as considerações sobre o auto de infração 89052/2015.

Atenciosamente,
Rosa Carolina Amaral
Analista Ambiental

Documento assinado eletronicamente por **Rosa Carolina Amaral, Servidora Pública**, em 03/03/2021, às 14:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **26260230** e o código CRC **164B53B2**.



RELATÓRIO TÉCNICO

Referência: Processo SEI 2090.01.0000.595/2021-14 – Despacho 9 (26007944)

Assunto: Requisição de informações (detalhamento da infração cometida, levando em conta os argumentos técnicos suscitados pelo autuado no que se refere ao programa de automonitoramento no período de julho de 2008 a dezembro de 2011, conforme solicitação do Núcleo de Autos de Infração da Feam).

A Gerência de Monitoramento de Efluentes – GEDEF desenvolveu, entre 2013 a 2015, o projeto “Índice de Avaliação da Qualidade de Monitoramento”, tendo como um dos objetivos específicos avaliar o cumprimento do programa de automonitoramento solicitado na condicionante ambiental dos empreendimentos de laticínios. Ressalta-se que o período de avaliação ocorreu de julho de 2008 a dezembro de 2011, sendo observados os seguintes aspectos nos relatórios de monitoramento, disponíveis no Sistema de Informações Ambientais - SIAM:

- Parâmetros fora do padrão estabelecido pela Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH-MG nº 01 de 05 de maio de 2008.
- Não atendimento aos parâmetros e às frequências de análise e de envio estabelecidos na condicionante ambiental.

Deste modo, um dos empreendimentos avaliados foi a Aspebrás Alimentos Lácteos S/A e o período de avaliação contemplou o processo de licenciamento 00246/2000/007/2006, cuja licença foi emitida em 13/06/2008 com validade até 13/06/2012. Como o empreendimento não cumpriu a condicionante ambiental na sua totalidade, foi lavrado o auto de infração nº 89052/2015.

RCA



Na defesa apresentada pelo empreendedor, foi informada que a Copapi ficou fechada no período de 26/03/2009 a 28/11/2010, e que nesse período a Cooperativa não apresentou documentos informando o fechamento e o cumprimento das condicionantes, bem como teve as atividades paralisadas no mês de outubro, conforme trechos abaixo:

"Vale ressaltar que a Copapi ficou fechada desde 26/03/2009 a 28/12/2010 sendo reaberta (início de operação/produção) pela arrendataria Asperbras em 03/01/2011, sendo que neste período não foram apresentados documentos por parte da Cooperativa informando do fechamento e nem de cumprimento de condicionantes." (página 10 do processo de administrativo).

"No entanto, importante esclarecer que desde a data de 26/03/2009 a Recorrente (Copapi) se encontra em processo de liquidação judicial nos autos do processo n. 0334 09 015 877-8, em trâmite perante a vara única da Comarca de Itapagipe/Mc (docs. anexos), pois fora decretada a quebra da referida empresa em razão de problemas financeiros, tendo sido paralisada as atividades industriais/comerciais no mês de outubro/2008." (página 12 do processo de administrativo)

Em consulta ao SIAM, não identificamos documentação no período de 2008 e 2009 informando que a empresa encontrava-se com as atividades paralisadas e sobre o cumprimento das condicionantes ambientais (Anexo 1 – Print da tela do SIAM). No entanto, foi identificada uma denúncia ambiental documento datado de 20/10/2008, informando que a empresa estava operando e o sistema de tratamento de esgoto operava com a liberação de odores (protocolo SIAM 0142120/2008). No entanto, não foi possível verificar no SIAM se houve vistoria no empreendimento, referente a apuração dos fatos relatados na denúncia.

Quanto aos relatórios de monitoramento referente ao período de 2011, identificamos que o parâmetro óleos e graxas não atenderam aos padrões de lançamento estabelecidos na Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH-MG nº 01, de 05 de maio de 2008, nos períodos de 11/08/2011 (página 29 do processo administrativo), 12/09/2011 (página 31 do processo administrativo), 15/09/2011 (página 33 do processo administrativo), 06/10/2011 (página 36 do processo administrativo), 09/11/2011

RCA



(página 43 do processo administrativo), 22/11/2011 (página 45 do processo administrativo), 02/12/2011 (página 50 do processo administrativo) e 13/12/2011 (página 52 do processo administrativo).

Desse modo, considerando os fatos acima relatados, documentos presentes no processo de auto de infração e argumentos apresentados pelo empreendedor, este parecer sugere a análise jurídica para avaliação sobre o encaminhamento desta autuação.

Anexo 1 – Print das telas do SIAM

RCA



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Diretoria de Abastecimento de Água e esgotamento sanitário



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Diretoria de Abastecimento de Água e esgotamento sanitário

SAM - Análise de Processo - Google Chrome

Não seguro slam.mg.gov.br | Adicionar ao meu site | Ajuda | Sair | Navegar | PT-BR | Padrão

Análise

Documento: E0142120/2008

Tipo: EMPREENDIMENTO
Empresário: RENIT 12.361.072.0001-43 - ASPERBRAS ALIMENTOS LÁCTEOS S/A
Endereço: RENIT 12.361.072.0001-43 - ASPERBRAS ALIMENTOS LÁCTEOS S/A
Município: ITAPAGIPE
Atividade:
Responsável: Nenhum técnico foi associado

Classe:

Documentos Fiscais

Transfere Documento

Salvar Alterações

Histórico

Vistorias

Ver Imagem

Cria Nova Imagem

Anexar Documento Digital

Enviar Para Digitalização

Enviar por E-mail

Enviar Documento para Arquivar

Arquivar Documento Digital

Cod. Documento: 9 | Tipo Documento: DENUNCIA
Data da Entrada: 06/11/2008 | Volumes: 1 | Exemplares: | Páginas: | Pasta N°: |
Data do Documento: 20/10/2008 | E.P.: R - Recebido | Armazenamento: P - Pasta |
Emissor: COOP AGROPECUARIA ITAPAGIPE | Conexão: R - Recebido | Instituição: COOPERATIVA AGROPECUARIA ITAPAGIPE LTDA
Objetivo:
Assunto:
DENUNCIA COOPERATIVA POR QUEIMA DE CARVÃO E MADEIRA INTERRUPUTAMENTE SOLTANDO FUMAÇA E CAUSANDO PREJUZO À SAÚDE DE TODOS CITA TAMBÉM QUE A EMPRESA FEZ UM SISTEMA DE TRATAMENTO DE ESGOTO O QUAL EXALA FORTES ODORES INSUPORTAVEL PARA A RESPIRAÇÃO DAS PESSOAS CAUSANDO DORES DE CABEÇA E NAUSÉAS AOS MORADORES VIZINHOS

Status: RECEBIDO - AGUARDANDO DIGITALIZAÇÃO

Gravar | Excluir | Reiniciar | Nova | Recursos



Digite aqui para pesquisar



09:36
03/03/2021 10

Prédio Minas, 1º andar – Cidade Administrativa do Estado de Minas Gerais
Rodovia João Paulo II, 4143 - Bairro Serra Verde - CEP: 31.630-900 – Belo Horizonte/MG.
(31) 3915-1217 – home page: www.meioambiente.mg.gov.br





**Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Diretoria de Abastecimento de Água e esgotamento sanitário**

RCA

Prédio Minas, 1º andar – Cidade Administrativa do Estado de Minas Gerais
Rodovia Presidente Juscelino Kubitschek, nº 100 – Belo Horizonte/MG.
(31) 3915-1217 – *home page:* www.meioambiente.mg.gov.br



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Diretoria de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário



Memorando.SEMAD/DAAES.nº 38/2021

Belo Horizonte, 05 de março de 2021.

Para: Superintendência de Saneamento Básico
@cargo_destinatario@

Assunto: Solicita manifestação técnica - AI nº 89052/2015, Processo Administrativo nº 437849/2016 - Asperbras Alimentos Lácteos

Referência: [Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 2090.01.0000595/2021-14].

Prezada Superintendente,

Reportando-me ao despacho 61 (25779654), referente ao Auto de Infração nº 89052/2015, lavrado em face da Asperbras, encaminhamos para conhecimento e tratativas o Relatório 1 (26260936), com a respectivas considerações pertinentes.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Kleynner Jardim Lopes, Servidor**, em 05/03/2021, às 23:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **26409592** e o código CRC **3F0009AS**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Superintendência de Saneamento Básico



Memorando.SEMAD/SUSAB.nº 56/2021

Belo Horizonte, 08 de março de 2021.

Para: Rodrigo Gonçalves Franco

Subsecretário

Assunto: Solicita manifestação técnica - AI nº 89052/2015, Processo Administrativo nº 437849/2016 - Asperbras Alimentos Lácteos**Referência:** [Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 2090.01.0000595/2021-14].

Senhor Subsecretário,

Em atenção ao solicitado por meio do Despacho SEMAD/SUGES nº. 62/2021 (ID 25776592), referente ao Memorando 133 (ID 25681251) que encaminha cópia digitalizada do Processo Administrativo nº 437849/2016, referente ao Auto de Infração nº 89052/2015, lavrado em face da Asperbras, em vista do descumprimento do programa de auto monitoramento estabelecido na condicionante da licença de operação, conforme verificado nos documentos apresentados ao órgão ambiental no período de junho de 2008 a dezembro de 2011, encaminho resposta via Memorando SEMAD/DAAES nº. 38/2021 (ID 26409592).

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Lilia Aparecida de Castro, Superintendente**, em 08/03/2021, às 14:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **26446041** e o código CRC **35C2C6F6**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Subsecretaria de Gestão Ambiental e Saneamento



Memorando.SEMAD/SUGES.nº 52/2021

Belo Horizonte, 09 de março de 2021.

Para: Gabinete

Assunto: Solicita manifestação técnica - AI nº 89052/2015, Processo Administrativo nº 437849/2016 - Asperbras Alimentos Lácteos

Referência: [Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 2090.01.0000595/2021-14].

Prezada,

Com os cordiais cumprimentos, informo que aportou a esta Subsecretaria o Memorando 133 (25681251) que encaminha cópia digitalizada do Processo Administrativo nº 437849/2016, referente ao Auto de Infração nº 89052/2015, lavrado em face da Asperbras, em vista do descumprimento do programa de automonitoramento estabelecido na condicionante da licença de operação, conforme verificado nos documentos apresentados ao órgão ambiental no período de junho de 2008 a dezembro de 2011.

A solicitação é para que haja manifestação sobre a validade do auto de infração tendo em vista a alegação do autuado de que teria arrendado o empreendimento somente em dezembro de 2010, ocasião em que houve emissão de novo certificado de licenciamento ambiental.

Em atendimento ao solicitado, encaminho o Memorando 56 (26446041).

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Gonçalves Franco, Subsecretário**, em 22/03/2021, às 17:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 26480773 e o código CRC D107806C.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Gabinete



Processo nº 2090.01.0000595/2021-14

Belo Horizonte, 22 de março de 2021.

Procedência: Despacho nº 419/2021/FEAM/GAB

Destinatário(s): Gláucia Dell'Areti Ribeiro
Núcleo de Auto de Infração / Feam

Assunto: Encaminha manifestação técnica - AI nº 89052/2015, Processo Administrativo nº 437849/2016 - Asperbras Alimentos Lácteos

DESPACHO

Senhora Coordenadora,

Encaminhamos, para conhecimento e providências no que couber, Relatório 1 (26260936) laborado pela área técnica, com a respectivas considerações pertinentes referente ao AI nº 89052/2015, lavrado em face de Asperbras Alimentos Lácteos.

Informamos que a pasta física referente ao PA nº 437849/2016, será remetida ao NAI.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Leticia Capistrano Campos, Chefe de Gabinete**, em 22/03/2021, às 19:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **27117606** e o código CRC **03770219**.



PROCESSO N°: 437849/2016

ASSUNTO: AI N° 89052/2015

INTERESSADO: ASPERBRÁS ALIMENTOS LÁCTEOS

ANÁLISE nº 22/2021

O empreendimento foi autuado pela prática da infração tipificada no art. 83, anexo I, código 105, do Decreto nº 44.844/2008, nestes moldes:

“Conforme descrito no auto de fiscalização nº 64275/2015, esse empreendimento não cumpriu na sua totalidade a condicionante referente ao programa de automonitoramento do certificado de LO 087”. Ressalta-se que não foi possível verificar no Siam a presença de reincidência.”

Foi aplicada multa simples no valor de R\$ 30.052,27 (trinta mil e cinquenta e dois reais e vinte e sete centavos), considerando a classificação grave da infração e o porte grande do empreendimento.

O autuado apresentou defesa tempestiva acrescida de documentos às fls. 07/52.

Assim, passa-se, por oportuno, à análise do mérito; ressalvando-se o disposto no art. 63 do atual Decreto Estadual nº 47.383/2018, que autoriza a autoridade competente, a seu critério, adentrar ao mérito mesmo que não atendidos requisitos formais da defesa.

Asperbrás Alimentos Lácteos alegou, em síntese:

- que teria firmado contrato de arrendamento da unidade industrial em 2010 e, dessa forma, as obrigações já não estariam sendo cumpridas desde a época da



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM
Gabinete
Núcleo de Autos de Infração

empresa arrendante. Além disso, o empreendimento teria ficado fechado de 26/03/2009 a 28/12/2010, sendo reaberto somente em 03/01/2011, após o referido arrendamento;

- requer redução da multa ao patamar mínimo;
- requer substituição da multa por prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação do meio ambiente, na forma do art. 72, §4º da Lei nº 9.605/98.

Assim, passamos à análise da peça defensiva, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Insta salientar que o empreendimento autuado não apresentou motivos ou provas capazes de afastar a autuação.

A autuada inaugura a peça defensiva sob o argumento de que teria arrendado o empreendimento somente em dezembro de 2010, ocasião em que houve emissão de novo certificado de licenciamento ambiental em seu nome, com vencimento em 13/06/2012. Assim, as irregularidades encontradas no cumprimento do programa de automonitoramento teriam dado início na época da Cooperativa Agropecuária de Itapagipe – COPAPI, empresa arrendante. Além disso, o empreendimento não teria operado atividades no período de 26/03/2009 a 28/12/2010, sendo reaberto apenas em 03/01/2011, após o supracitado contrato de arrendamento.

Dessa forma, sustentou a Defendente que não teria culpa ou voluntariedade em relação ao cumprimento da condicionante referente ao programa de automonitoramento do certificado de LO 087, de modo que se afastaria sua responsabilidade administrativa. Entretanto, a culpa nas infrações administrativas se presume, nos termos do Parecer AGE no 15.877/2017:

*DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. MEIO AMBIENTE.
TRÍPLICE RESPONSABILIDADE. ART. 225, 3º, DA CR/88.*

Cidade Administrativa Tancredo Neves
Rodovia Papa João Paulo II, 4143 - Edifício Minas - 1º andar - Bairro Serra Verde
Telefone: 3915-1231 - Cep: 31630-900 - Belo Horizonte / MG
home page: www.meioambiente.mg.gov.br



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM
Gabinete
Núcleo de Autos de Infração



RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA AMBIENTAL. NATUREZA SUBJETIVA. CULPABILIDADE. INTRANSCENDÊNCIA DAS SANÇÕES ADMIMSTRATIVAS. IUS PUNIENDI. DEVIDO PROCESSO SU'BSTANCIAL. CULPA PRESUMIDA. PARECERES AGE NS. 15.465/2015 E 15.812/2016. PARECER ASJUR/SEMAP 46/2017.

A natureza jurídica da responsabilidade administrativa ambiental é subjetiva, admitindo-se autoria direta e concorrência, na forma da legislação estadual, sendo a culpa presumida incumbindo ao acusado o ônus de provar o contrário.

Portanto, à Defendente incumbia trazer aos autos a comprovação de que não teria descumprido os parâmetros de lançamento estabelecidos pela Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH nº 01/2008 e de que teria atendido a frequência e os parâmetros estabelecidos na condicionante ambiental, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, tudo em razão da inversão do ônus da prova em matéria ambiental, em homenagem ao princípio da precaução. (REsp 1237893/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, Julgado em 24/09/2013, DJE 01/10/2013. AgRg no AREsp 206748/SP. Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA Turma, Julgado em 21/ 02/2013, DJE 27/02/2013. REsp 883656/RS. Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Julgado em 09/03/2010, DJE 28/02/2012. AgRg no REsp 1192569/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Julgado em 19/10/2010, DJE 27/10/2010. REsp 1049822/RS. Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 23/04/2009, DJE 18/05/2009).

A Defendente, contudo, não comprovou, pelos documentos trazidos aos autos, que não deveria ter sido dela exigido o cumprimento da obrigação normativa.

Além disso, ao ser consultada, a área técnica especializada, Diretoria de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário, esclareceu que não há registros de paralisação das



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM
Gabinete
Núcleo de Autos de Infração

atividades da empresa durante os anos de 2008 e 2009, reforçando o entendimento de que o programa de automonitoramento foi descumprido durante o período avaliado.

Nestes termos o Relatório Técnico de fls. 60/61:

“Em consulta ao SIAM, não identificamos documentação no período de 2008 e 2009 informando que a empresa encontrava-se com as suas atividades paralisadas e sobre o cumprimento das condicionantes ambientais (Anexo 1 – Print da tela do SIAM). No entanto, foi identificada uma denúncia ambiental documento datado de 20/10/2008, informando que a empresa estava operando e o sistema de tratamento de esgoto operava com a liberação de odores (protocolo SIAM 0142120/2008). No entanto, não foi possível verificar no SIAM se houve vistoria no empreendimento, referente a apuração dos fatos relatados na denúncia.”

*Quanto aos relatórios de monitoramento referente ao período de 2011, identificamos que o parâmetro óleos e graxas não atenderam aos padrões de lançamento estabelecidos na Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH-MG nº 01, de 05 de maio de 2008, nos períodos de 11/08/2011 (página 29 do processo administrativo), 12/09/2011 (página 31 do processo administrativo), 15/09/2011 (página 33 do processo administrativo), 06/10/2011 (página 36 do processo administrativo), 09/11/2011 (página 43 do processo administrativo), 22/11/2011 (página 45 do processo administrativo), 02/12/2011 (página 50 do processo administrativo) e 13/12/2011 (página 52 do processo administrativo)”.
O empreendimento requer seja reduzido o valor da multa para o mínimo legal contudo, equivoca-se a Defendente, afinal, o valor da multa foi fixado no mínimo da faixa.*

A seguir, o empreendimento requer seja reduzido o valor da multa para o mínimo legal, contudo, equivoca-se, afinal, o montante já foi fixado no mínimo da faixa.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM
Gabinete
Núcleo de Autos de Infração



O que acontece é que as penalidades de multa devem ser atualizadas com base na variação da UFEMG, publicada anualmente por meio de Resolução emitida pela Secretaria de Estado da Fazenda: em observância à determinação do art. 16, § 5º da Lei Estadual nº 7.772/1980.

Nesses termos, em concordância ao imperativo legal, para o exercício de 2015, foi publicada a Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM nº 2.261, de 24 de março de 2015, dispondo sobre a correção anual dos valores das multas aplicadas às infrações ambientais por descumprimento das normas previstas no Decreto nº 44.844, de 25 de junho de 2008.

Assim, como a infração cometida foi grave e o porte do empreendimento é grande, correta e legal a fixação da multa simples no importe de R\$ 30.052,27 (trinta mil e cinquenta e dois reais e vinte e sete centavos), para o ano de 2015.

Quanto ao pedido de conversão da multa em prestação de serviços de melhoria do meio ambiente na forma do art. 72, §4º da Lei nº 9.605/98, cumpre destacar que referida lei não se aplica à penalidade aplicada no auto de infração sob julgamento, porquanto tem seu fundamento legal na Lei Estadual nº 7.772/1980, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 44.844/2008 (vigente à época do fato).

Por todo o exposto, considerando que a lavratura do auto de infração se traduz em ato administrativo revestido em presunção de legalidade, legitimidade e veracidade; considerando a correspondência dos fatos narrados nos autos com a penalidade aplicada; considerando que o autuado não trouxe aos autos nenhum documento comprobatório e idôneo de suas alegações que pudesse macular o Auto de Infração lavrado; considerando, ainda, que este Núcleo de Autos de Infração não vislumbra nenhuma ilegalidade ou nulidade na lavratura do presente, o Auto de Infração deverá se manter incólume, mantido em todos os seus termos.

Cidade Administrativa Tancredo Neves
Rodovia Papa João Paulo II, 4143 - Edifício Minas -1º andar - Bairro Serra Verde
Telefone: 3915-1231 - Cep: 31630-900 - Belo Horizonte / MG
home page: www.meioambiente.mg.gov.br



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM
Gabinete
Núcleo de Autos de Infração

Assim, remetemos os autos ao Presidente da FEAM e opinamos que seja mantida a multa simples no valor de R\$ 30.052,27 (trinta mil e cinquenta e dois reais e vinte e sete centavos), em consonância com o art. 83, anexo I, código 105, do Decreto nº 44.844/2008.

À consideração superior.

Belo Horizonte, 22 de abril de 2021.

Laís Viana S. Nogueira
Laís Viana Costa e Silva Nogueira

Analista Ambiental

MASP 1.356.798-7

Cidade Administrativa Tancredo Neves
Rodovia Papa João Paulo II, 4143 - Edifício Minas - 1º andar - Bairro Serra Verde
Telefone: 3915-1231 - Cep: 31630-900 - Belo Horizonte / MG
home page: www.meioambiente.mg.gov.br



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM
Gabinete
Núcleo de Autos de Infração

PROCESSO N° 437849/2016

AUTO DE INFRAÇÃO nº 89052/2015

AUTUADO: ASPERBRÁS ALIMENTOS LÁCTEOS.



O Presidente da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM, nos termos do art. 16-C § 1º da Lei nº 7.772 de 8 de setembro de 1980, decide manter a multa simples no valor de R\$ 30.052,27 (trinta mil e cinquenta e dois reais e vinte e sete centavos), em consonância com a Análise e nos termos do artigo 83, anexo I, código 105, do Decreto nº 44.844/2008.

Notifique-se o autuado da decisão administrativa e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar Recurso ou efetuar pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado. Dê ciência ao interessado na forma da lei. Em seguida devem ser observados os trâmites processuais.

Belo Horizonte, 18 de maio de 2021

RENATO TEIXEIRA BRANDÃO
Presidente da FEAM

Cidade Administrativa Tancredo Neves
Rodovia Papa João Paulo II, 4143 - Edifício Minas - 1º andar - Bairro Serra Verde
Telefone: 3915-1231 - Cep: 31630-900 - Belo Horizonte / MG
home page: www.meioambiente.mg.gov.br

AR
CL 2 2015

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA NORMATIVA E
RECURSAL (CNR) DO COPAM



Processo Administrativo COPAM/PA/n. 437849/2016
Ref. Auto de Infração n. 89052/2015

ASPERBRAS ALIMENTOS S/A, inscrita no CNPJ 12.361.072/0001/43, com sede na Av. Dezenove, 1030, Centro, Itapagipe/MG, CEP 38240-000, nos autos do Processo epigrafado, promovido pela FEAM, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, com fundamento na Lei 13.457/09, regulamentada pelo Decreto 54.486/09, no Decreto Estadual 47383/2018 e demais aplicáveis, apresentar **RECURSO** dirigido à Câmara Normativa e Recursal do COPAM, pelas razões anexas.

Assim, junto às razões e documentos que acompanham, **requer** seja este Recurso recebido, admitido, processado e, ao final, **totalmente PROVIDO** para o fim de **reformar** a r. Decisão de 1ª instância, e julgar improcedente o AIIM epigrafado.

Termos em que, processadas as formalidades legais,
Pede e espera deferimento.

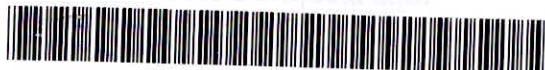
Itapagipe (MG), 25 de agosto de 2021.

[Handwritten signature of Claudenir Pigão Michéias Alves]
Claudenir Pigão Michéias Alves
OAB/SP 97.311

1

1500.01.0129784/2021-03

FEAM (NAI)



RAZÕES DE RECURSO

RECORRENTE: Asperbras Alimentos S/A

Recorrida: FEAM

Processo Administrativo COPAM/PA/n. 437849/2016

Ref. Auto de Infração n. 89052/2015

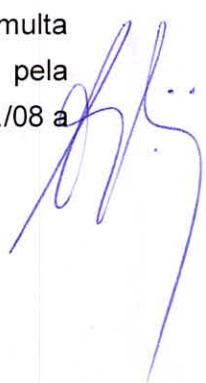


**EGRÉGIO TRIBUNAL
ÍNCLITOS JULGADORES**

1. TEMPESTIVIDADE E SÍNTESE FÁTICA

A Recorrente foi **notificada em 27/07/21** acerca da decisão recorrida, estando, assim, tempestivo este recurso.

Trata-se de Recurso Ordinário interposto contra a r. Decisão proferida pela Unidade Julgadora do Núcleo de Auto de Infração da FEAM, referente ao AIIM 89052/2015, que manteve a penalidade de multa aplicada ao estabelecimento assumido em 2011, via arrendamento, pela Recorrente, referente a supostas violações ocorridas nos anos anteriores (jun./08 a dez./11). Todavia, tal decisão não pode ser mantida.



2

Fone/Fax: (17) 3227-3837 / 3227-3761

Rua Martin Afonso de Souza, 85 - Vila São Pedro
Sao José do Rio Preto - SP - CEP 15091-020

contato@pigoadvogados.com.br

Fone/Fax: (11) 2738-2008 / (11) 2738-5008

Avenida Paulista, nº 1159, Conj. 1415 - Bela Vista
São Paulo - SP - CEP 01310-200

www.pigoadvogados.com.br



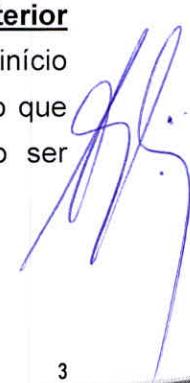
Isso porque a autuação ocorreu em razão de ter sido verificado que a empresa não teria cumprido parâmetros e frequências de análises e de envio estabelecidos para o Programa de Automonitoramento Efluentes, referente ao período de **07/2008 a 12/2011**. Em sua defesa, a Asperbras juntou aos autos os relatórios de análise ref. agosto a dezembro de 2011.

Ocorre que a COOPAPI (cooperativa que funcionava no local) ficou FECHADA de OUT./08 a DEZ./10, portanto, nesse período não há que se falar em cometimento de infração ambiental alguma, porque o estabelecimento sequer estava funcionando, ESTANDO SOB A TUTELA DO JUDICIÁRIO NO PROCESSO DE LIQUIDAÇÃO JUDICIAL DA COOPAPI.

A Recorrente ASPERBRAS arrendou a unidade industrial então de propriedade da COOPAPI, no final de 2010, e obteve, de pronto, Certificado de Licenciamento Ambiental em seu nome, com validade até 13/06/12. Ou seja: a ASPERBRAS assumiu o complexo industrial por arrendamento no final de 2010 e imediatamente obteve a licença, começando a funcionar em 03/01/2011, com a licença regularizada.

Portanto, a ASPERBRAS NUNCA COMETEU NENHUM TIPO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL, POIS DESDE O INÍCIO FUNCIONOU COM AS DEVIDAS LICENÇAS.

Nesse período de transição, e mesmo por estar a COOPAPI FECHADA e sob administração judicial, não foram apresentados documentos pela COOPAPI informando acerca do fechamento ou do cumprimento das condicionantes. Assim, as supostas infrações remetem a período anterior da assunção do estabelecimento pela ASPERBRAS a qual, desde o início sempre funcionou com todas as licenças validamente concedidas, de modo que não pode ser compelida a pagar a multa aplicada, devendo a decisão ser reformada.





**2. RAZÕES DE REFORMA DA R. DECISÃO:
ASPERBRAS SEMPRE CUMPRIU TODAS AS CONDICIONANTES
DESDE QUANDO ASSUMIU O COMPLEXO INDUSTRIAL**

Conforme defesa espontaneamente apresentada pela COOPAPI, a referida Cooperativa passou por processo de liquidação judicial a partir de 26/03/09, diante da decretação de quebra da empresa por problemas financeiros, com PARALISAÇÃO DAS ATIVIDADES EM OUT./2008.

O interesse da Asperbras em assumir o complexo industrial surgiu no decorrer desse processo de liquidação judicial, já no final de 2010. Tanto é que, como informado, em 13/12/10 a Asperbras encaminhou Ofício à SUPRAM comunicando que tinha arrendado a unidade da Cooperativa, formalizando, em 28/12/10, a alteração da razão social com emissão de novo Certificado de Licenciamento Ambiental em seu nome, tendo em vista ter cumprido todas as condicionantes exigidas.

Por conta da difícil situação em que a Cooperativa se encontrava à época (inclusive estava inativa), havia muitas irregularidades e, tão logo a Asperbras assumiu a operação, tratou de iniciar os procedimentos para regularizar todas as situações pendentes, muitas das quais a Asperbras só tomou conhecimento em momento posterior, dentre as quais, as questões ambientais.

A Cooperativa tinha a Licença para Operação (LOC 087/2008) válida até 13/06/12. Em 13/12/10 a Recorrente Asperbras informou ao órgão ambiental competente a existência do arrendamento da Unidade Industrial de propriedade da COOPAPI, ficando responsável pelas obrigações a partir de 30/06/10.



Em 28/12/10, após análise jurídica, foi emitido um novo Certificado de Licenciamento Ambiental em nome da então Arrendatária, ora Recorrente (Asperbras), que efetivamente retomou e reiniciou as atividades da COOPAPI a partir de 03/01/11.

Em 15/03/12, a Recorrente formalizou o processo administrativo da Revalidação da Licença de Operação (REVLO), o qual foi indeferido pelo Conselho Estadual de Política Ambiental (COPAM) em 12/04/13. Logo a seguir, em 10/05/13, foi formalizado o processo de Licença de Operação Corretiva da empresa (PA n. 00246/2000/009/2013), quando foram apresentados o Relatório de Controle Ambiental (RCA) e o Plano de Controle Ambiental (PCA).

Todavia, em 13/08/13, foi realizada vistoria no empreendimento, tendo sido constatado que estava operando sem a devida licença ambiental (e obviamente assim foi constatado, pois, na ocasião, pendia de julgamento e tramitava o processo de licença de Operação Corretiva retromencionado).

Em virtude disso, foi lavrado o Auto de Infração 208829/2013 no qual restou determinada a suspensão das atividades do empreendimento. Então, para evitar ainda mais prejuízos à população e economia locais, a Recorrente pleiteou a realização de TAC para que fosse possibilitada a manutenção da operação do empreendimento, até a concessão da nova licença.

Em 22/10/13 foi firmado o Termo de Ajustamento de Conduta junto à SUPRAM TMAP, no qual foram estabelecidas as condições e prazos de funcionamento da atividade exercida pela empresa até a devida regularização ambiental. E A RECRRENTE CUMPRIU EFETIVAMENTE TODAS AS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS NO TAC.



Após vistoria in loco pelo órgão ambiental, foi DEFERIDO o pedido de Licença de Operação no processo corretivo, ante a conformidade da atuação, situação essa que se encontra regular até os dias atuais. Nesse interregno, foi lavrado o Auto epigrafado, voltado à questão do suposto descumprimento das condicionantes.

Ou seja: a Recorrente está sendo obrigada a se defender de um Auto de Infração lavrado na pendência de processo administrativo que, sendo que toda a controvérsia teve origem em descumprimentos praticados pela COOPAPI, antes de a Asperbras assumir o empreendimento pelo contrato de arrendamento homologado judicialmente.

Uma das primeiras medidas que a Asperbras adotou ao assumir a operação, e ANTES DE RETOMAR AS ATIVIDADES, foi justamente comunicar o órgão ambiental e postular a Revalidação de licença (que sequer estava vencida). Apenas após é que ficou sabendo dos descumprimentos anteriores praticados pela COOPAPI e tratou logo de sanar as irregularidades constatadas, tendo inclusive firmado e cumprido TAC, obtendo a licença.

Princípios fundamentais do direito ambiental são: precaução, prevenção, e poluidor-pagador, além da função social e ambiental da propriedade. No caso, a Recorrente está sendo onerada excessivamente por atos cometidos por terceiro (COOPAPI), em período anterior à assunção, pela Recorrente, do empreendimento em questão.

E o órgão ambiental não está atentando aos princípios aplicáveis: não pode exigir da Recorrente que pague pelos equívocos cometidos por terceiro, quando a Recorrente já tratou de corrigir os tais equívocos, a tempo e modo justos, na forma da lei.

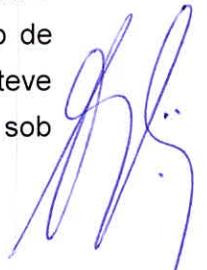
As irregularidades pelo descumprimento das condicionantes que tinham sido assumidas pela COOPAPI em momento anterior ao arrendamento, também foram supridas pela Recorrente, que providenciou toda a regularização dos pontos levantados pelo órgão fiscal, mesmo não tendo sido a suposta causadora do dano.

Em nenhum momento a Recorrente Asperbras criou qualquer embaraço à fiscalização; nunca desrespeitou as determinações ambientais; sempre procurou adotar de pronto as medidas adequadas para solucionar e corrigir as divergências apontadas pelo órgão ambiental. E o que recebeu em troco? Multa! Simplesmente não há explicação plausível para as atitudes do órgão ambiental.

Por isso, quando a FEAM fala que a ASPERBRAS teria descumprido as condicionantes, em verdade, está acusando o Judiciário de não ter cumprido com tais formalidades, pois, entre mar./09 e dez./2010, a COOPAPI estava sob a tutela do Poder Judiciário, no processo de liquidação judicial, sem funcionar desde out./2008.

E por isso também é que a manutenção da multa imposta, sem qualquer fundamento plausível, só demonstra que o interesse é apenas arrecadar recursos, pouco importando se há dano ambiental, ou se a pagadora foi a causadora de dano, ou se praticou qualquer conduta lesiva.

Logo, **REQUER** seja **provido** este Recurso para o fim de julgar **insubsistente** o Auto de Infração, com o **cancelamento** da multa aplicada, pois a Recorrente Asperbras não cometeu nenhuma infração ambiental e sempre operou com as devidas licenças; ademais, a maior parte do período de fiscalização (jun./2008 a dez./2011) se refere a período em que a COOPAPI esteve fechada (out./2008 a dez./2010), inclusive período em que a COOPAPI esteve sob a tutela do Judiciário (a partir de 2009), no processo de liquidação judicial.



**2.1 FEIÇÃO CONFISCATÓRIA DA MULTA.
VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.
VEDAÇÃO DE EXCESSO E DO NÃO CONFISCO.**

O Auto de Infração também é nulo sob o ponto de vista da configuração de confisco. Assim dispõe o art. 170, CF:



Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: II – propriedade privada [...].

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Por confisco entende-se a penalidade sancionatória, decorrente de transgressão de norma legal, que se aperfeiçoa com a transferência de um bem patrimonial de um particular para o Estado. O ART. 150, IV, CF consagra o PRINCÍPIO DO NÃO-CONFISCO como limite ao poder de tributar.

Não se trata de um princípio específico dirigido apenas a um ente federativo. É um dirigido a todas as esferas federativas: União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Insere-se dessa forma como um contrapeso ao poder de tributar. Por ser este parte do poder político estatal, é aquele, de forma ampla, uma barreira de que os detentores deste não podem dispor livremente.

É uma norma dirigida ao Estado como forma de garantir ao contribuinte limites para a ação estatal. Impede o livre-arbítrio na instituição de tributo e de multas.

8

Em sua lição, o professor **HUGO DE BRITO MACHADO**

reforça o exposto acima: "Os princípios jurídicos da tributação existem para proteger o cidadão contra os abusos do Poder de Tributar pertencente ao Estado" (MACHADO, 2003, p. 45). Todavia, a aplicação em casos concretos ainda é algo a ser perquirido em nossa sociedade. A própria subjetividade na definição do princípio é algo que dificulta sua materialização em casos concretos.

Em sessão plenária do julgamento da ADIN 2010-2, em que se questionava a constitucionalidade da lei que possibilitava a elevação de 25% da alíquota da contribuição previdenciária dos servidores públicos, assim se manifestou o **Ministro Carlos Mário Velloso** em seu voto: "É que a Constituição não tolera a utilização de tributo com efeito de confisco (CF, art. 150, IV). Como se chega a essa conclusão? Qual seria o conceito de 'tributo com efeito de confisco'? O conceito é indeterminado, caso em que o juiz laborará em área que chamaríamos de 'área cinzenta'. Em primeiro lugar, a questão, ao que me parece, deve ser examinada no conjunto de tributos que o servidor pagará, no seu contracheque, dado que se trata de tributo incidente sobre o vencimento, salário ou proventos".

Ademais, o efeito de confisco se caracterizaria, sobretudo, no fato, por exemplo, de o servidor, em razão da exigência fiscal, ter que se privar de bens ou utilidades de que vinha se utilizando. Mas como aplicar em situações concretas um princípio que ainda carece de precisão na sua definição? Tal preocupação tem impulsionado diversos doutrinadores a elaborarem anteprojetos de lei definidores de tributos com efeito confiscatório.

Embora, como dito, o conceito de confisco não seja preciso, o STF, em importante julgado, declarou a inconstitucionalidade da famosa lei que pretendeu elevar a alíquota da contribuição previdenciária dos servidores públicos ao exorbitante patamar de até 25. Um dos principais vícios apresentados pela lei, o qual serviu de base para a sua fulminação, foi justamente à afronta ao Princípio do Não-Confisco que representaria tal carga tributária.



O tributo e a multa pecuniária são distintos em sua essência. A principal distinção decorre do campo de incidência. O primeiro decorre de um ato lícito pelo qual o Estado achou por bem transferir para si parcela da renda, do serviço ou do patrimônio.

A finalidade também é um ponto de distinção entre ambos. O primeiro tem função gerativa de receita ordinária estatal para o cumprimento de sua função social. Sua finalidade principal é de ordem financeira.

A multa, por sua vez, não visa (ou não deveria visar) primariamente à arrecadação. O seu principal objetivo é desestimular a infração à legislação, evitando, assim, o descumprimento das regras arrecadatórias. (MACHADO, 2003, p. 258).

Todavia, no caso concreto, nota-se **NÍTIDA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO, na medida em que, ao manter a aplicação da multa nos seus valores originais, sem qualquer consideração às circunstâncias, o que mais chama atenção não é só o seu valor alto, desarrazoado e desproporcional (como se verá no tópico seguinte), mas principalmente a total alienação à sua FINALIDADE.**

Isso porque, **da forma como está, é nítido que o propósito fiscal é arrecadatório, o que não é a finalidade essencial da multa, não havendo nada de preocupação ambiental.**

Assim, **requer** a reforma da r. Decisão, pois a multa violou princípios constitucionais como o da vedação ao confisco, além de demonstrar finalidade arrecadatória, o que não condiz com a natureza essencial dessa penalidade.

10



2.2 AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE: NULIDADE DA MULTA

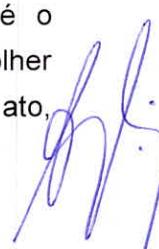
A decisão do órgão ambiental não atende ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade. Isso porque a Recorrente, como bem já esclarecido, desde que assumiu o arrendamento, antes mesmo de iniciar as atividades, comunicou ao órgão competente e, tão logo tomou ciência da questão das condicionantes, imediatamente deu início ao processo de regularização.

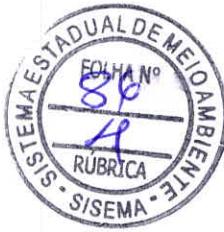
Só que esse tipo de situação não se resolve "da noite para o dia", "de uma hora para outra"; assim, apesar de o órgão ambiental poder fiscalizar o estabelecimento, não é justo que se aplique a multa quando tal fiscalização remete a anos anteriores à assunção do negócio pela Recorrente, e, ainda, quando a questão ainda estava pendente em trâmite de processo administrativo.

Ora, aplicar uma multa confiscatória no importe de mais de R\$ 30 mil em uma situação dessas! Onde estão a proporcionalidade e a razoabilidade da sanção?

De início, em rápidas palavras, correlacionando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade pode-se dizer que o **PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE** diz respeito ao **ASPECTO QUALITATIVO** das decisões administrativas, com o emprego de **justiça material**, na qual o administrador público deverá pautar suas ações, agindo com **prudência, ponderação e comedimento**.

Já o **PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE** é o **ASPECTO QUANTITATIVO** das decisões administrativas no momento de escolher qual a norma (fundamento jurídico) que irá empregar para determinado ato, sopesando, medindo a necessidade e a conformação à lei ao ato empregado.





O princípio da proporcionalidade surgiu no direito administrativo prussiano vinculado ao direito de polícia e à jurisdição administrativa.

Seu desenvolvimento no direito alemão (*Verhältnismässigkeit*) é ligado direta e estreitamente à evolução dos direitos e garantias individuais da pessoa humana, e objetivou limitar o poder de atuação do monarca sobre os súditos, como mecanismo de limitação de poder. No direito francês, o princípio da proporcionalidade tem na jurisdição administrativa seu campo de manifestação, através da atuação do Conselho de Estado francês e do *bilan coût-avantage* (contabilização custos-vantagens).

A doutrina brasileira discute sobre qual fundamento normativo-constitucional se baseia o princípio da proporcionalidade. Alguns autores compreendem que deriva do princípio do Estado de Direito e, há aqueles que ligam o princípio da proporcionalidade aos direitos fundamentais.

O CONCEITO DE PROPORCIONALIDADE EXIGE UMA RELAÇÃO, UMA ADEQUAÇÃO ENTRE OS MEIOS EMPREGADOS PELA ADMINISTRAÇÃO E OS FINS POR ELA VISADOS.

No estudo da proporcionalidade, deve ser observada a existência de três máximas ou subprincípios: **conformidade ou adequação** (*Geeignetheit*), **necessidade ou exigibilidade** (*Erforderlichkeit*), e **proporcionalidade em strictu sensu** ou **máxima do sopesamento** (*Abwägungsgebot*).

Já decidiu o E. **TJSP** quanto à aplicação do princípio da proporcionalidade em caso semelhante (redução da penalidade aplicada):

12



Ação declaratória movida com o objetivo de anular multa imposta [...] Sentença que acolhe em parte o pedido para "anular o valor da multa", de maneira a ser objeto de novo arbitramento administrativo. Solução que se mantém. **ILÍCITO QUE RESTOU CONFIGURADO, APlicando-se ADMINISTRATIVAMENTE SANÇÃO QUE SE REVELOU EFETIVAMENTE EXAGERADA E CONTRAVENIENTE AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.** (TJSP, Ap. 994.05.018513-4, 11ª C. Dir. Pùb., Rel. Des. Aroldo Viotti, j. 31/05/10)

[...] **Processo Administrativo** que se desenvolveu dentro dos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. **Contudo, o feito comporta diligência para que seja levado em conta a proporcionalidade e a fundamentação dosimétrica [...].**

(TJSP, Ap. c/ Rev. 9118574-29.2000.8.26.0000, 9ª C. Dir. Pùb., Rel. Des. Antônio Rulli, j. 03/12/04)

Já a razoabilidade é aplicável em situações em que se manifeste um conflito entre o geral e o individual, entre a norma e a realidade por ela regulada, e entre um critério e uma medida. É condicionada à existência de elementos específicos.

No contexto do sistema jurídico anglo-saxão, o termo "razoável" é empregado continuamente no discurso jurídico, demonstrando o apreciável valor que o vocábulo tem para eles. No primeiro momento, "razão" e "racionalidade" foram vinculadas a um modelo divino, mas em seguida, a vinculação se deu a uma lógica e a uma técnica eficaz, bem como aos conceitos de verdade, **coerência e eficácia.**

Nenhum direito pode ser exercido de forma desarrazoada, pois aquilo que é desarrazoado, não pode ser direito.



13



“Racionalidade” e “irrationalidade” conjugam-se com a ideia de justiça e de injustiça. Os princípios da razão podem ser a forma do calcular e do pensar corretamente (lógica, metodologia), assim como o sentido do agir corretamente (prudência, retórica). “Razoável” enquadra-se no discurso jurídico plano, em um único nível, marcado pela aplicação de uma norma legal que invoca todos os critérios relevantes para a resolução de uma disputa. Neste sistema, razoabilidade é um conceito de conteúdo variável, indeterminável.

ALEXY critica esse ponto de vista, observando que SE NÃO FOREM ADOTADOS CRITÉRIOS QUE PERMITAM, NOS CASOS CONCRETOS, DAR UM SIGNIFICADO ADMISSÍVEL PARA A EXPRESSÃO RAZOABILIDADE, TEREMOS UMA NOÇÃO COMPLETAMENTE VAZIA, SEM NENHUM SENTIDO E INÚTIL NO CAMPO DE APLICAÇÃO JUDICIAL DO DIREITO.

Observa-se que grande parte da doutrina nacional optou por considerar que, no direito positivo brasileiro, o fundamento normativo da razoabilidade é o art. 5º, LIV, CF (cláusula do *due process of law*).

A razoabilidade estrutura a aplicação de outras normas, princípios e regras, sendo utilizada em vários sentidos: fala-se em razoabilidade de uma alegação, razoabilidade de uma interpretação, razoabilidade de uma restrição, razoabilidade do fim legal. Em uma leitura elementar sobre o princípio da razoabilidade, observa-se que seu conceito engloba diferentes concepções, em vários contextos e com várias finalidades.

Todavia, três acepções se destacam: **razoabilidade como equidade, razoabilidade como congruência e razoabilidade como equivalência.**



1. **RAZOABILIDADE COMO EQUIDADE**: exige a harmonização da norma geral com o caso individual, atuando na interpretação dos fatos como meio de preservar a eficácia de princípio axiologicamente sobrejacente. Neste caso a regra geral, embora aplicável à generalidade dos casos, não pode ser aplicada a um caso individual, em razão da sua anormalidade. Nem toda norma incidente é aplicável. A razoabilidade serve de instrumento metodológico para demonstrar que a incidência da norma é condição necessária mas não suficiente para sua aplicação. A razoabilidade atua na interpretação das regras gerais como decorrência do princípio da justiça.

2. **RAZOABILIDADE COMO CONGRUÊNCIA**: exige a harmonização das normas com suas condições externas de aplicação. Desvincular-se da realidade é violar os princípios do Estado de Direito e do devido processo legal.

3. **RAZOABILIDADE COMO EQUIVALÊNCIA**: exige a equivalência entre duas grandezas, pautando-se pelos princípios vigentes no ordenamento, notadamente o da legalidade e isonomia. Vale transcrever decisão do E. TJSP, aplicando ao caso concreto os princípios da proporcionalidade e razoabilidade em ação anulatória:

[...] ANULATÓRIA - A verificação dos valores reputados como devidos pelo usuário dos serviços, realizada pela concessionária, através de Termo de Ocorrência de Infração (TOI), deve obedecer aos princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor [...].
A APURAÇÃO DEVE SER EFETIVADA EM CONFORMIDADE COM PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE A FIM COIBIR ABUSOS NO CÁLCULO DA DÍVIDA [...]

(TJSP, Ap. c/ Rev. 9149721-97.2005.8.26.0000, 25ª C., Rel. Des. MARCONDES D'ANGELO, j. 08/08/06)

15

Embora haja doutrinadores que entendam que é tênu a linha que separa os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, algumas ponderações precisam ser feitas:



O **PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE** exige que o poder Legislativo e o Executivo escolham, para a realização de seus fins, meios adequados, necessários e proporcionais. Um meio é adequado se promove o fim. Um meio é necessário se, dentre todos aqueles meios igualmente adequados para promover o fim, for o menos restritivo relativamente aos direitos fundamentais. E um meio é proporcional, em sentido estrito, se as vantagens que promove superam as desvantagens que provoca. A aplicação da proporcionalidade exige a relação de causalidade entre meio e fim, de tal sorte que, adotando-se o meio, promove-se o fim.

A **RAZOABILIDADE** enquanto dever de harmonização do geral com o individual (equidade), atua como instrumento para determinar que as circunstâncias de fato devem ser consideradas com a presunção de estarem dentro da normalidade, ou para expressar que a aplicabilidade da regra geral depende do enquadramento do caso concreto. Enquanto dever de harmonização do direito com suas condições externas (dever de congruência) exige a relação das normas com suas condições externas de aplicação, quer demandando um suporte empírico existente para adoção de uma medida, quer exigindo uma relação congruente entre o critério de diferenciação escolhido e a medida adotada. Por fim, enquanto dever de vinculação entre duas grandezas (dever de equivalência), semelhante à exigência de congruência, impõe uma relação de equivalência entre a medida adotada e o critério que a dimensiona. Nessa hipótese exige-se uma relação entre critério e medida, e não entre meio e fim.

O postulado da **PROPORCIONALIDADE** aplica-se apenas a situações em que há uma relação de causalidade entre dois elementos empiricamente discerníveis, um meio e um fim, de tal sorte que se possa proceder aos três exames fundamentais:

16



- 1) O da **ADEQUAÇÃO**: *Um meio é adequado* quando promove minimamente o fim. Na hipótese de **atos jurídicos gerais** a adequação deve ser analisada do ponto de vista abstrato, geral e prévio. Na hipótese de **atos jurídicos individuais** a adequação deve ser analisada no plano concreto, individual e prévio. O controle de adequação deve limitar-se, em razão do princípio da separação dos poderes, à anulação de meios manifestamente inadequados.

- 2) O da **NECESSIDADE** (entre os meios disponíveis e igualmente adequados para promover o fim, não há outro meio menos restritivo dos direitos fundamentais afetados?): *Um meio é necessário* quando não houver meios alternativos que possam promover igualmente o fim, sem restringir na mesma intensidade os direitos fundamentais afetados. E

- 3) O da **proporcionalidade** em sentido estrito (as vantagens trazidas pela promoção do fim correspondem às desvantagens provocadas pela adoção do meio?): *Um meio é proporcional* quando o valor da promoção do fim não for proporcional ao desvalor da restrição dos direitos fundamentais. Para analisá-lo é preciso comparar o grau de intensidade da promoção do fim com o grau de intensidade da restrição dos direitos fundamentais. O meio será desproporcional se a importância do fim não justificar a intensidade da restrição dos direitos fundamentais.

Assim, ao manter a multa tal qual aplicada, referente a fatos supostamente ocorridos há mais de 01 década, a sanção violou os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, devendo, pois, ser **anulada**.

17



2.3 INFRAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA

O professor **VICENTE RÁO**, já na década de 50, afirmava que a ignorância dos princípios "*quando não induz a erro, leva à criação de rábulas em lugar de juristas*" (*O Direito e a Vida dos Direitos*, 5. ed. São Paulo: RT, 1999. p. 48).

Não basta, porém, ao operador do direito conhecer os princípios; fundamental, outrossim, é saber para que eles servem, ou seja, insta compreender qual a função dos princípios para que se lhe apliquem corretamente. Sabe-se que os princípios, ao lado das regras, são normas jurídicas, a este respeito, leciona o jurista **LUÍS ROBERTO BARROS**:

A dogmática moderna analisa o entendimento de que as normas jurídicas, em geral, e as normas constitucionais, em particular, podem ser enquadradas em duas categorias diversas: as normas-princípios e as normas-disposição. As normas-disposição, também referidas como regras, têm eficácia restrita às situações específicas as quais se dirigem. Já as normas-princípio, ou simplesmente princípios, têm, normalmente, maior teor de abstração e uma finalidade mais destacada dentro do sistema. [BARROS, LUIS ROBERTO. *Interpretação e aplicação da Constituição*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 141]

Os princípios, porém, exercem dentro do sistema normativo um papel diferente dos das regras. Estas, por descreverem fatos hipotéticos, possuem a nítida função de regular, direta ou indiretamente, as relações jurídicas que se enquadrem nas molduras típicas por elas descritas. Não é assim com os princípios, que são normas generalíssimas dentro do sistema. Na realidade, os princípios são "multifuncionais" (**CANOTILHO**), sendo que pelo menos três funções podem ser apontadas aos princípios no direito em geral:



- a) função fundamentadora;
- b) função orientadora da interpretação;
- c) função de fonte subsidiária.

Ademais, serve o princípio como limite de atuação do jurista. Explica-se: ao passo em que funciona como vetor de interpretação, o princípio tem como função limitar a vontade subjetiva do aplicador do direito, vale dizer, os princípios estabelecem balizamentos dentro dos quais o jurista exercitará sua criatividade, seu senso do razoável e sua capacidade de fazer a justiça do caso concreto.

Princípios tributários esculpidos na Constituição Federal, portanto, representam limites impostos ao legislador ordinário no exercício da competência impositiva. **ALIOMAR BALEEIRO** denominou esses princípios como sendo limitações constitucionais do poder de tributar, expressão aceita pela quase totalidade dos doutrinadores.

Alguns autores, entretanto, distinguem as limitações ao poder de tributar, dos princípios tributários. Enquanto as limitações impõem restrições ao poder de tributar, os princípios constitucionais tributários serviriam para veicular diretrizes positivas, isto é, apontar um norte para elaboração ou aplicação de normas tributárias materiais.

ROQUE ANTONIO CARRAZZA ensina que: "As pessoas políticas, enquanto tributam, não podem agir de maneira arbitrária e sem obstáculo algum, diante dos contribuintes. muito pelo contrário: em suas relações com eles, submetem-se a um rígido regime jurídico" [CARRAZZA, Roque Antônio. **Curso de direito constitucional tributário**. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 30].



O princípio da isonomia ou da igualdade aparece no texto constitucional de forma genérica e de forma específica para o direito tributário.



De forma genérica: **art. 5º, caput, CF:** “*Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*”

De forma específica ao direito tributário: **art. 150, II, CF:**
“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão da ocupação profissional ou função por ele exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos.”

A igualdade de todos perante o fisco decorre do princípio mais amplo, o da igualdade de todos perante a lei. Inúmeras constituições que se seguiram à Revolução Francesa reiteraram o princípio da igualdade, especificamente em relação a tributos em razão de sua extrema importância. Esse princípio veda o tratamento jurídico diferenciado entre as pessoas sob o mesmo pressuposto fático, bem como o tratamento isonômico às pessoas que se encontram sob pressupostos de fatos diferentes. É um princípio voltado ao legislador ordinário, proibindo discriminações tributárias, privilegiando ou favorecendo determinadas pessoas físicas ou jurídicas.

Assim, na medida em que a multa aplicada tratou de modo desigual a situação da Recorrente, tanto em relação ao suposto causador do dano (COOPAPI) quanto em relação ao bem jurídico protegido em si (que supostamente seria o meio ambiente), deve ser **anulado o Auto de Infração e cancelada a multa**, acolhendo-se os argumentos lançados neste recurso.





**3. PEDIDO SUBSIDIÁRIO:
SUBSTITUIÇÃO DA MULTA POR ADVERTÊNCIA
OU REDUÇÃO PROPORCIONAL DA MULTA**

Ainda que Vossas Senhorias possam entender que a infração ambiental segue o estabelecimento, independentemente de quem esteja em sua posse, e independentemente do tempo, certo é que, pessoalmente, a **ASPERBRAS NÃO FEZ NADA DE ERRADO: arrendou o estabelecimento, comunicou ao órgão ambiental, cumpriu as obrigações e condicionantes exigidas e obteve licença de funcionamento.**

Assim, **ao simplesmente MANTER POR MANTER A MULTA APLICADA, COM A FINALIDADE ÚNICA DE ARRECADAR RECURSOS FINANCEIROS, SEM QUALQUER JUSTIFICATIVA OU FUNDAMENTO PLAUSÍVEL, NÃO FAZ O MENOR SENTIDO E VIOLA TODOS OS PRINCÍPIOS BÁSICOS E O SENSO COMUM!**

É NÍTIDO que o único propósito do órgão ambiental, neste caso em específico, é só ARRECADAR RECURSOS FINANCEIROS, pouco importando com as razões de defesa.

Não houve o cometimento de ato infracional pela Recorrente, não houve nenhum dano ou prejuízo ao meio ambiente: desde o início das operações no local a atividade está devidamente licenciada e a Recorrente sempre cumpriu todas as condicionantes impostas.

Logo, **a multa foi aplicada com a finalidade arrecadatória, pois não há absolutamente propósito algum de “recuperar” o meio ambiente nem de “punir” o causador do “dano”, pois sequer houve dano a ser reparado e/ou compensado.**

21

Inobstante o absurdo da pretensão fiscal, NÃO HÁ MOTIVOS PARA NÃO SUBSTITUIR A MULTA APLICADA.



O art. 72 da L9605/98 prevê diversas modalidades de penalidades para os casos de constatação de infrações administrativas, dentre elas, advertência, multa simples, multa diária, embargo, apreensão, etc.

A MULTA SIMPLES, pena imposta à espécie, só deve ser aplicada em caso de dolo ou negligência (o que não ocorreu, já que a Asperbras sempre operou com licença válida), e quando o agente já tiver sido previamente advertido e não sanar as irregularidades no prazo assinalado ou então quando opuser embaraço à fiscalização.

E nada disso ocorreu no caso!! Foi a própria Asperbras quem comunicou que estava assumindo o complexo industrial e tratou de providenciar o licenciamento da atividade antes mesmo de vencer a licença que ainda valia, para operar regularmente no local.

Aliás, a fiscalização abrangeu período de jun./2008 a dez./2011 (sendo que a COOPAPI ficou fechada de out./2008 a dez./2010), tendo o auto sido lavrado apenas em 2015, com resposta à defesa apenas em 2021... Muito estranha a linha do tempo do órgão ambiental... Se realmente fosse situação preocupante que demandasse reparação urgente, ou multa dessa monta, certamente não teria demorado tanto assim pra concluir.

Se houve essa demora injustificada, além de quebrar a segurança jurídica, o órgão ambiental tacitamente confessa que só quer arrecadar dinheiro, sem qualquer preocupação ambiental... Afinal, de 2008 até 2021 já passou MAIS DE UMA DÉCADA, sendo mesmo de rigor o reconhecimento da PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

22

Se houvesse o mínimo interesse da FEAM com o meio ambiente, neste caso em específico, ela poderia ter SUBSTITUÍDO a multa por serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente; mas nem isso fez, limitando-se a manter, em 2021, uma multa absurda, por supostos fatos ocorridos em 2008 (quando o complexo estava fechado), com Auto lavrado em 2015.

O mesmo art. 72 que regulamenta as sanções menciona expressamente o art. 6º da mesma lei, o qual dispõe:

Art. 6º Para imposição e graduação da penalidade, a autoridade competente observará: I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente; II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental; III - a situação econômica do infrator, no caso de multa.

No caso,vê-se que:



Primeiro: a infração não foi grave; afinal, os fatos teriam ocorrido a partir de 2008, o Auto foi lavrado só em 2015 e a decisão que apreciou a defesa foi proferida em 2021; portanto, o lapso temporal que a FEAM demorou pra “concluir” suas investigações só levam à conclusão de que a suposta infração não tinha nada de grave pois, se tivesse, certamente teria sido mais ágil em seus procedimentos.

Segundo: a Asperbras não tem histórico de cometimento de infrações ambientais; muito pelo contrário. Conforme narrado, tão logo arrendou o complexo, a Asperbras tratou de renovar a licença do empreendimento, que sequer estava vencida.

23

Logo, a FEAM NÃO OBSERVOU o art. 6º ao aplicar a multa, pouco se importando com as circunstâncias fáticas e o contexto da situação.



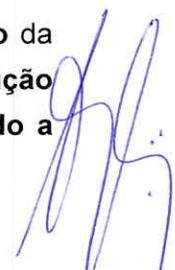
Ademais, a Recorrente Asperbras juntou nestes autos, com sua defesa, os Laudos de Análises de Efluentes de agosto a dezembro/2011, o que foi completamente desconsiderado pelo órgão ambiental.

Assim, REQUER seja provido o Recurso com a finalidade de AFASTAR A MULTA APLICADA, substituindo-a por ADVERTÊNCIA, mormente considerando que a Asperbras vem cumprindo todas as condicionantes e operando com as devidas licenças desde quando assumiu o complexo, por arrendamento, com início das atividades em jan./2011.

Caso assim não entenda Vossa Senhoria, então que a multa seja REDUZIDA PROPORCIONALMENTE a patamares razoáveis, devendo abranger tão somente o período de jan./2011 a jul./2011.

Vale dizer: se a multa de R\$ 30.052,27 se refere ao período de jun./08 a dez./11, portanto, 42 meses, isso equivale a R\$ 715,53 por mês. Considerando que a Recorrente iniciou a operação no local em jan./11 (já licenciada) e dado que apresentou os Laudos de Análises de agosto a dezembro/2011, então, a multa deve ser reduzida proporcionalmente para abranger de janeiro a julho/2011 (07 meses), ou seja, no máximo R\$ 5.008,71.

Assim, subsidiariamente, REQUER a substituição da pena de multa por advertência; na impossibilidade, então requer a redução proporcional da multa para o período de janeiro a julho/2011, não podendo a multa, assim, ser superior a R\$ 5.008,71.



**3.1 SEGUNDO PEDIDO SUBSIDIÁRIO: CONVERSÃO DA MULTA
EM SERVIÇOS DE PRESERVAÇÃO, MELHORIA E RECUPERAÇÃO DA
QUALIDADE DO MEIO AMBIENTE (DECRETO 6514/08)**

Na hipótese remota de não se reconhecer a insubsistência do Auto de Infração e tampouco se acolher o pedido de redução da multa que não foi grave, repita-se, então requer a aplicabilidade ao caso do DECRETO 6514, DE 22 DE JULHO DE 2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, bem como estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações. O seu art. 139 assim estabelece

*Art. 139. Fica instituído o Programa de Conversão de Multas Ambientais emitidas por órgãos e entidades da União integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente – Sisnama.***Parágrafo único.** A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, excetuadas as multas decorrentes de infrações ambientais que tenham provocado mortes humanas.



É evidente que haverá tratativas entre as partes conforme determina a norma posta, não podendo ainda o valor da obrigação substitutiva superar o da substituída; o Decreto acena com o esforço conjunto à conservação da biodiversidade e a conservação e melhoria da qualidade do meio ambiente.

Assim é que requer como segundo pedido subsidiário a conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, conforme o Decreto Federal 6.514/2008 e isso mediante acordo prévio entre as partes tal como prevê a própria norma.

25



4. DECISÃO RECORRIDADA DESCONSIDEROU OS BONS ANTECEDENTES DA RECORRENTE, INFRINGINDO O ART. 83 DO DECRETO 47.386/18

A legislação pátria, sábia como é, especificamente no **Decreto Estadual 47.386/18**, que estabelece normas para licenciamento ambiental, tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e estabelece procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades, assim prevê:

Art. 73. As infrações administrativas previstas neste Decreto são punidas com as seguintes sanções, independente da reparação do dano: I – advertência; II – multa simples;

Neste passo, ainda, pode-se observar conforme consta no referido auto de infração que a Autuada não é reincidente não havendo motivos para de início ser aplicado pena de multa e sim mera advertência tal como deduzido no tópico antecedente “3”. Na redação do art. 83 do referido Decreto:

Art. 83. Para fins da fixação do valor da multa a que se referem os arts. 77, 78, 79 e 80, serão observados os seguintes critérios: I – se não for constatada reincidência, o valor base da multa será o valor mínimo cominado, acrescido conforme disposições no código da infração, quando for o caso

Assim, **requer** o provimento do Recurso, com revisão do valor da multa aplicada, que deve ser fixada no mínimo legal, com a atenuante da proporcionalidade, restringindo ao período a partir da retomada das atividades pela Recorrente (jan./2011 até jul./2011, já que os demais relatórios do ano de 2011 foram juntados com a defesa).

26

**5. APLICABILIDADE DE CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES À AUTUADA
DESCONSIDERADAS NA DECISÃO RECORRIDA**

Conforme art. 85, I do Decreto Federal 47.383/18,
são circunstâncias atenuantes a serem aplicadas sobre o valor base da multa:

I – atenuantes, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em 30% (trinta por cento): a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato; b) tratar-se de infrator de entidade sem fins lucrativos, microempresa, microempreendedor individual, agroindústria de pequeno porte, empresa de pequeno porte, pequena propriedade ou posse rural familiar, mediante apresentação de documentos comprobatórios atualizados emitidos pelo órgão competente;

Nenhuma dessas circunstâncias foi ponderada.



Lembrando que a Recorrente assumiu o complexo industrial que estava DESATIVADO E FECHADO DESDE OUT./2008, PASSANDO POR PROCESSO DE LIQUIDAÇÃO JUDICIAL, TRATANDO DE GRANDE LATICÍNIO INSTALADO EM CIDADE DE PEQUENO PORTE.

Assim, a importância econômica e social do resgate do laticínio deve ser circunstância atenuante também ponderada neste caso, pelo que requer o provimento do Recurso, para o fim de reduzir a multa aplicada, pois manifestamente abusiva, além de não ter considerado nenhuma circunstância atenuante em sua fixação.

27



7. REQUERIMENTOS

Diante do contexto probatório, **REQUER seja recebido e processado o recurso**, e, ao final, **totalmente PROVIDO**, para **REFORMAR a r. Decisão a quo e reconhecer a improcedência e insubsistência do AIIM 89052/2015**, tornando sem efeito e **cancelando a multa imposta**, dada sua manifesta abusividade e nulidade, sendo desarrazoada e desproporcional, em infração aos princípios constitucionais da isonomia, vedação ao confisco, entre outros.

Subsidiariamente, na impossibilidade de cancelamento do Auto e da multa, então **REQUER seja a penalidade de multa SUBSTITUÍDA por advertência** ou ainda, na impossibilidade de substituição, que **seja a multa proporcionalmente REDUZIDA**, aplicando-se as atenuantes, de modo a abranger apenas o período de janeiro a julho/2011, que foi quando a Asperbras começou a operar no local, já tendo juntado aos autos os laudos de agosto a dezembro/2011.

Em sendo impossível atender aos pleitos anteriores, então **REQUER a CONVERSÃO** da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, conforme o Decreto Federal 6.514/2008, mediante acerto prévio entre as partes tal como prevê a própria norma.

Termos em que, processadas as formalidades legais,
Pede e espera deferimento.

Itapagipe (MG), 25 de agosto de 2021.

Claudenir Pigão Michéias Alves
OAB/SP 97.311

28

feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE



Autuado: ASPERBRAS ALIMENTOS S/A.

Processo nº 437849/2016

Referência: Recurso relativo ao Auto de Infração nº 89052/2015, infração grave, porte grande.

ANÁLISE nº 242/21

I) RELATÓRIO

A sociedade empresária em referência foi autuada como incursa no artigo 83, Código 105, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008, pelo cometimento da seguinte irregularidade:

Conforme descrito no auto de fiscalização nº 64275/2015 esse empreendimento não cumpriu na sua totalidade a condicionante referente ao programa de automonitoramento do Certificado de LO 087. Ressalta-se que não foi possível verificar no SIAM a presença de reincidência.

Foi imposta a penalidade de multa simples, no valor de R\$ 30.052,27 (trinta mil e cinquenta e dois reais e vinte e sete centavos).

A Autuada apresentou defesa tempestiva, cujos pedidos foram indeferidos na forma da decisão de fls. 70.

A Autuada foi regularmente notificada da decisão em 27/07/2021, e, inconformada, protocolou tempestivamente Recurso em 25/08/2021. Arrazoou, resumidamente, que:

- a COOPAPI obteve a LOC 087/2008, válida até 13/06/2012, mas não funcionou a partir de outubro de 2008 e entrou em liquidação judicial entre março de 2009 e dezembro de 2010;

- arrendou a unidade industrial de propriedade da COOPAPI no fim do ano de 2010, e informou ao órgão ambiental do arrendamento em 13/12/2010, ficando responsável pelas obrigações a partir de 30/06/2010;
- foi emitido o certificado da licença ambiental em seu nome, válido até 13/06/2012, tendo iniciado a operação em 03/01/2011 e, portanto, não cometeu nenhuma infração ambiental, considerando-se que as infrações remetem a período anterior à assunção do estabelecimento;
- firmou TAC com condições e prazos de funcionamento até a devida regularização ambiental, processo de LOC nº 246/2000/009/2013, e cumpriu as obrigações ali assumidas.

Requeru que seja julgado insubstancial o auto de infração e cancelada a multa aplicada.

É o breve relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Os fundamentos fáticos e legais apresentados pela Recorrente não descharacterizam a infração cometida. Vejamos.

➤ DA INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE CONDICIONANTE. CONFIGURAÇÃO. MANUTENÇÃO DA PENALIDADE.

A Recorrente argumentou que a COOPAPI obteve a LOC 087/2008, válida até 13/06/2012, e que arrendou dela a unidade industrial no fim do ano de 2010. Informou ao órgão ambiental desse arrendamento em 13/12/2010 e assumiu as obrigações ambientais a partir de 30/06/2010. Alegou que iniciou a operação em 03/01/2011 e que, desta forma, não cometeu infração ambiental, já que esta remeteria a período anterior à assunção do estabelecimento. Até a obtenção da LOC no PA 246/2000/009/2013, firmou a Recorrente termo de ajustamento de conduta, cujas obrigações foram cumpridas. Observou que a COOPAPI estava em



liquidação judicial no período de março de 2009 a dezembro de 2010 e que não operava desde outubro de 2008.

Pois bem.

A Recorrente foi autuada pelo cometimento da infração grave prevista no artigo 83, Código 105, do Decreto nº 44.844/2008:

Código	105
Descrição da infração	Descumprir ou cumprir fora do prazo condicionante aprovada nas licenças ambientais, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoramento, ou equivalentes.
Classificação	Grave

De fato, consta do SIAM que foi emitida para a Recorrente a 2ª via do Certificado LO 004/2011, em razão de alteração na razão social do empreendimento, pedido apreciado na 44ª RO da URC TM, realizada em 05/05/2011.

Em 19/08/2011 a Recorrente informou ao órgão ambiental que estava em operação constante (R134547/2011) e que assumiu no arrendamento as responsabilidades pelas questões ambientais referentes à LOC vigente, a partir de 30/06/2010.

Segundo a própria Recorrente, as atividades foram reiniciadas em 03/11/2011.

Ocorre que a condicionante ambiental relativa ao automonitoramento do PA nº 246/2000/007/2006 **não foi cumprida em sua totalidade**.

A GEDEF, por meio do projeto Índice de Avaliação da Qualidade de Monitoramento, avaliou o cumprimento dos programas de automonitoramento estabelecidos nas condicionantes das licenças dos empreendimentos de laticínios, no período de julho de 2008 a dezembro de 2011. Observaram-se os parâmetros fora do padrão estabelecido pela DN Conjunta COPAM/CERH nº 01/2008 e o não atendimento aos parâmetros e frequências de análise e de envio estabelecidas na condicionante ambiental.

Conforme Relatório Técnico, fls. 60 e ss, **o período de avaliação do projeto contemplou o processo de licenciamento 246/2000/007/2006, em nome da Recorrente**. Segundo a área técnica, **não foi localizado no SIAM qualquer documento relativo à paralisação de atividades ou ao cumprimento das condicionantes**.

A equipe da GEDEF identificou nos relatórios de monitoramento da Recorrente referentes a 2011 que o parâmetro óleos e graxas estava acima do padrão de lançamento permitido na DN Conjunta COPAM CERH 01/2008:

Quanto aos relatórios de monitoramento referentes ao período de 2011, identificamos que o parâmetro óleo e graxas não atenderam aos padrões de lançamento estabelecidos na Deliberação Normativa Conjunta COPAM CERH-MG nº 01, de 05 de maio de 2008, nos períodos de 11/08/2011 (página 29 do processo administrativo), 12/09/2011 (página 31 do processo administrativo), 15/09/2011 (página 33 do processo administrativo), 06/10/2011 (página 36 do processo administrativo), 09/11/2011 (página 43 do processo administrativo), 22/11/2011 (página 45 do processo administrativo), 02/12/2011 (página 50 do processo administrativo) e 13/12/2011 (página 52 do processo administrativo).

Note-se que o agente fiscalizador verificou que também não foram cumpridas as frequências de análise e de envio estabelecidos na condicionante:

Não atendimento aos parâmetros e às frequências de análise e de envio estabelecidos na condicionante. Assim verificamos que esse empreendimento, no período avaliado, apresentou alguns fora dos parâmetros e as frequências de análise e de envio estabelecidas na condicionante não foram atendidas na sua totalidade. Tendo em vista que a média da frequência de envio foi de 0% e da análise 10%. Ressalta-se que essa condicionante se refere ao certificado de LO 087.

Por outro lado, é preciso destacar que a Recorrente não trouxe aos autos comprovação de que efetuou os lançamentos nos padrões exigidos, conforme lhe cabia, no exercício do direito subjetivo e em razão do princípio da inversão do ônus da prova em matéria ambiental, consagrado pelo STJ.

Isso, porque o princípio da precaução pressupõe a inversão do ônus probatório, competindo a quem supostamente promoveu o dano ambiental comprovar que não o causou ou que a substância lançada ao meio ambiente não lhe é potencialmente lesiva, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1237893/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, Julgado

LIAF
124

em 24/09/2013, DJE 01/10/2013, AgRg no AREsp 206748/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, Julgado em 21/02/2013, DJE 27/02/2013, REsp 883656/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Julgado em 09/03/2010, DJE 28/02/2012 AgRg no REsp 1192569/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Julgado em 19/10/2010, DJE 27/10/2010, REsp 1049822/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 23/04/2009, DJE 18/05/2009).

Verifico, após apreciação das peças defensiva e recursal e dos documentos acostados aos autos, que, indubitavelmente, a Recorrente não comprovou o cumprimento da condicionante no período de validade da licença, nem afastou a presunção de legitimidade e veracidade dos autos de fiscalização e infração.

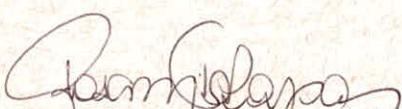
Desta feita, a sugestão é de manutenção da decisão proferida, em seus exatos termos.

III) CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, considerando que não foram apresentados pela Recorrente quaisquer argumentos capazes de descharacterizar a infração cometida, remeto os autos à Câmara Normativa e Recursal do COPAM e sugiro o **indeferimento do recurso interposto e a manutenção da penalidade de multa**, com fundamento no artigo 83, Anexo I, Código 105, do Decreto nº 44.844/2008.

É o parecer.

Belo Horizonte, 31 de dezembro de 2021.


Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda

Analista Ambiental – MASP 1059325-9